

Purificação Nunes

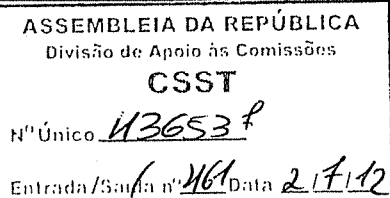
De: Comissão 2ª - CNECP XII
Enviado: segunda-feira, 2 de Julho de 2012 10:38
Para: Susana Fazenda
Cc: João Pereira da Silva; Purificação Nunes
Assunto: FW: câmara Dos Topógrafos
Anexos: estatutos_cacmara_v2_a.pdf; Estudo Sociológico - Topógrafos .pdf

De: Fernando [mailto:f.esteves.domingues@sapo.pt]

Enviada: domingo, 1 de Julho de 2012 18:17

Para: Comissão 2ª - CNECP XII

Assunto: câmara Dos Topógrafos



Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e trabalho, Exmo. Senhor José Manuel Canavarro.

O Concelho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Topógrafos, entregou aos grupos parlamentares da Assembleia da República, a documentação para a formação da Câmara dos Topógrafos, (Estatutos da Câmara de Topógrafos e Estudo Sociológico).

No sentido de dar continuidade a este assunto, de interesse Nacional e benefício da profissão de Topógrafo, vimos solicitar o agendamento de uma reunião com Vexas. para que lhe possamos dar o devido conhecimento dos nossos interesses.

Agradeço desde já a atenção de Vexa., pedindo-lhe a amabilidade de nos enviar email com a indicação do dia da reunião, para geral@ant.pt.

Com os nossos melhores cumprimentos

O Conselho Diretivo Nacional

Carlos José Casimiro Ferreira

Fernando Esteves Domingues



Membro do «Comité de Liaison des
Géomètres Européens».

A ANT- Associação Nacional de Topógrafos, foi admitida no Comité de Liaison des Géomètres Européens, (CLGE) em 1991 na sede da Ordem dos Engenheiros Topógrafos que organizou a Assembleia Geral daquela Organização em “Parliament Square” em Londres, com a presença da totalidade dos então parceiros da CEE.

Deram-nos ao longo dos anos, apoio para negociarmos com a tutela, e com os sucessivos governos, a dignificação da carreira, e a lógica comparação dos nossos técnicos, à daqueles que faziam parte do CLGE.

Neste processo a ANT teve um papel primordial na criação do curso de Engenheiro Técnico de Topografia no Politécnico da Guarda e na Universidade do Algarve, agora alterado para Engenheiro Topógrafo por força do Tratado de Bolonha.

Fomos sempre participando de todas as reuniões de A.G. do Comité e respectivas Acções de Formação. Até à directiva de Bolonha só a Espanha tinha o “Colegio de Ingenieros de Topografia”, todos os outros, incluindo a Grécia tinham Licenciados organizados nos mesmos moldes das “Ordens” que conhecemos em Portugal para os grupos licenciados, em Ensino Superior.

Agora que a U. E. foi alargada para 27, mesmo os considerados da Europa dita de Leste, têm Licenciatura e estão organizados em ordens.

Nos termos do Artº 8º dos nossos estatutos estão previstos três tipos de inscrição, em função da habilitação académica.

Por isso a A.N.T. pretende transformar-se em Câmara, para poder integrar e regular as diversas classes de Técnicos de Topografia.

O comité tem a sua sede, cedida pela “Ordre des Géomètres Français” na Avenue Foche, avenida emblemática de Paris.

José Augusto Ferraz



The Council of European Geodetic Surveyors
Comité de Liaison des Géomètres Européens

The President

Associação Nacional de Topógrafos
C/O President José Augusto F. Veiga Ferraz
Rua Alfredo Pereira 209
P-4560-502 PENAFIEL
PORTUGAL

July 28, 2010

Dear President

During our many Years of Friendship we have seen CLGE develop rapidly and CLGE is now representing all countries inside the European Union (EU) and other European Countries. More than 31.000 surveyors work inside the organisation and in 2010 we hope to pass 35 members. In this context CLGE it's one of the International comities mostly known and listened in the European commission.

We have gained a role as a significant and important player on the cadastral and Topographic issues.

In every member country organisations like yours - Associação Nacional de Topógrafos – is a vital part of Society developing the digital administration and especially the cadastral part of the administration. Without Your knowledge and adaptability to modern systems a lot of progress is endangered.

I know that you are handling this responsibility in an active and highly trustworthy way and I hope that your effort in changing the administrative social and Institutional subject of Associação Nacional de Topógrafos, to CÂMARA Portuguesa de Topógrafos as the only Portuguese member of CLGE, and as an active and professional one will be successful.

I wish you the very best and we are at your complete disposal to support your Progress and initiative.

Yours Sincerely

Henning Elmstroem
President

CÂMARA DOS TOPÓGRAFOS

ESTATUTOS

E

NORMAS DEONTOLÓGICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Denominação, natureza e sede)

1. A Câmara dos Topógrafos, adiante designada por “Câmara”, é a associação pública profissional a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os Topógrafos que exerçam a sua profissão no território nacional.

2. A Câmara é independente dos órgãos do estado e tem autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

3. A Câmara tem a sua sede Nacional em Lisboa.

4. A Câmara é uma pessoa colectiva de direito público e rege-se pelas leis administrativas, no que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos de que gozam, regendo-se no mais pelas normas de direito privado, nomeadamente nas relações laborais com o seu pessoal e nas suas relações contratuais com terceiros, com as necessárias adaptações.

Artigo 2º

(Atribuições)

1. A Câmara tem como missão fundamental contribuir para o progresso da Topografia, ao serviço do bem comum, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, dentro de uma actuação deontologicamente dignificante.

2. Na prossecução daquela missão exerce a Câmara, nos termos da lei, as seguintes atribuições:

- a) Promover o desenvolvimento e bem-estar da sociedade, através da salvaguarda do adequado exercício da profissão de Topógrafo;
- b) Admitir a inscrição dos Topógrafos e conceder a Carteira Profissional.
- c) Regular a profissão de Topógrafo através da adopção de medidas necessárias ao adequado exercício profissional;
- d) Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos topógrafos;
- e) Fomentar e defender os interesses dos topógrafos nomeadamente no campo social, cultural e profissional;
- f) Assumir, no seu âmbito, a apresentação e defesa dos valores da topografia portuguesa;
- g) Promover o reconhecimento do valor social da profissão e capacidade de intervenção dos topógrafos na sociedade;
- h) Fomentar o desenvolvimento da topografia e do seu ensino;
- i) Contribuir para a estruturação das carreiras dos topógrafos;
- j) Proteger a profissão de topógrafo, promovendo procedimento judicial contra quem a exerça ilegalmente;
- k) Dinamizar a cooperação e solidariedade entre os seus associados;
- l) Valorizar a qualificação profissional dos topógrafos pela participação activa na formação pós-qualificação, emitindo os competentes diplomas e títulos profissionais;
- m) Prestar a colaboração técnica e científica que lhe for solicitada, por entidades públicas ou privadas, em matérias de interesse público;
- n) Contribuir para a defesa e promoção dos Topógrafos, emitindo parecer sobre projectos de diplomas legislativos que interessem a prossecução dos seus fins institucionais e, em especial, ao exercício da profissão.

o) Fazer respeitar as regras deontológicas, exercer jurisdição disciplinar sobre todos os Topógrafos nacionais e estrangeiros que exerçam profissão em território nacional.

p) Promover intercâmbio de ideias e experiências entre os seus membros e com organismos congéneres estrangeiros, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível de formação e investigação, quer ao nível da prática profissional.

q) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações conformes aos seus objectivos e que contribuam para melhor esclarecimento público sobre as implicações e a relevância da topografia.

r) Colaborar com escolas, com faculdades, institutos e outras instituições em todas as iniciativas que visem a formação do Topógrafo.

s) Estimular e colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos e participar nos seus júris.

t) Organizar e prestar serviços úteis aos seus associados.

u) Elaborar e manter actualizado um registo profissional dos Topógrafos.

Artigo 3º

(Âmbito)

1. A Câmara tem âmbito nacional, sem prejuízo do desenvolvimento e prossecução das suas atribuições a nível regional.

2. As delegações regionais, correspondentes às áreas dos actuais distritos administrativos, são as seguintes:

a) Região Norte: Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, com sede no Porto.

b) Região Centro: Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu, com sede em Coimbra.

- c) Região Sul: Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, com sede em Lisboa.
- d) Região Açores: Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada.
- e) Região Madeira: Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal.

Artigo 4º

(Insígnias)

A Câmara tem direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado em Assembleia de Representantes, sob proposta do Conselho Nacional.

Artigo 5º

(Representação)

1. A Câmara será representada, em juízo e fora dele, pelo seu Presidente.
2. A Câmara pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos dos seus órgãos.

CAPÍTULO II

MEMBROS

ARTIGO 6º

(Categorias de membros)

A Câmara terá as seguintes categorias de membros:

- a) Membro efectivo;
- b) Membro honorário;
- c) Membro estudante;
- d) Membro correspondente.

Artigo 7º

(Inscrição)

O exercício da profissão de Topógrafo depende de inscrição como membro efectivo da Câmara¹.

Artigo 8º

(Membros efectivos)

1. A inscrição de membros efectivos depende da titularidade de certificado ou diploma do Curso de Topógrafo ou Topógrafo Geómetra de nível III ou IV, de Curso de Engenheiro - Técnico Topógrafo ou documento comprovativo da actividade de Topógrafo, à data de admissão ou à data da sua aposentação, no caso de serem reformados².
2. O pedido de inscrição deve ser dirigido ao Conselho Nacional e será acompanhado dos documentos definidos no Regulamento de inscrição.
3. A inscrição como membro efectivo corresponde à emissão da carteira profissional.

¹ O artigo 21º nº 1 da L 6/2008, de 13 de Fevereiro (doravante Lei) permite que a lei de criação estenda a obrigação de inscrição a todos os profissionais, quer exerçam a profissão em regime liberal ou não.

² O nº 2 do preceito supra referido estatui que estes requisitos deverão ser taxativamente definidos pela lei de criação, com respeito pelos seguintes princípios: existência de habilitação profissional ou curricular, oficialmente reconhecida, exigida por lei para o exercício da profissão; eventualmente, verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio ou período probatório; formação e verificação dos conhecimentos relativos as regras deontológicas da profissão. Cabe aqui definir, pois, se deverão ser exigidos outros requisitos, como estágios ou prestação de provas.

4. Cabe recurso para a Assembleia de Representantes das decisões do Conselho Nacional que recusem a inscrição como membro efectivo.

5. Podem inscrever-se na Câmara todos os que reúnam os requisitos supra descritos.

Artigo 9º

(Nacionais dos outros Estados)

1 – Podem inscrever-se na Câmara, para efeito do exercício em Portugal da profissão de Topógrafo, os nacionais de outros Estados membros da União Europeia quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respectivo Estado de origem.

2 – Podem inscrever-se na Câmara, para efeito do exercício em Portugal da profissão de Topógrafo, os nacionais de outros Estados, em condições de reciprocidade, devendo para o efeito obter previamente equiparação nos termos legalmente aplicáveis.

ARTIGO 10º

(Local de inscrição)

O requerimento de inscrição na Câmara é entregue na delegação regional do domicílio profissional do candidato acompanhado dos elementos comprovativos idóneos da sua condição de Topógrafo.

Artigo 11º

(Membros honorários)

Poderão ser admitidos na qualidade de membros honorários, pela Assembleia de Representantes, sob proposta do Conselho Nacional, os indivíduos ou colectividades que exerçam ou tenham exercido actividades de reconhecido interesse público, no âmbito da topografia, ou em prol da Câmara.

ARTIGO 12º

(Membros correspondentes)

Poderão ser admitidos como membros correspondentes, pelo Conselho Nacional:

- b) Profissionais com grau académico idêntico ou superior que, não exercendo a profissão de Topógrafo nem tendo a respectiva formação escolar, exerçam actividades afins e apresentem um curriculum valioso, como tal reconhecido pela Direcção Nacional;
- c) Membros de associações equivalentes estrangeiras que confirmem igual tratamento aos membros da Câmara;
- d) Profissionais de topografia diplomados por escolas portuguesas cujo diploma dê acesso à categoria de membro efectivo e que exerçam a sua actividade no estrangeiro.
- e) Firmas de material topográfico ou de serviços, na área da topografia ou com ela relacionada.

ARTIGO 13º

(Membros estudantes)

1. Os estudantes das escolas de topografia cujo diploma confira acesso a membro efectivo poderão ser admitidos, pelo Conselho Nacional, na qualidade de membros estudantes.

2. Os membros estudantes que concluíam os seus estudos, ou os abandonem antes da conclusão, deverão requerer ao Conselho Nacional a mudança de categoria ou a perda da qualidade de membro.

ARTIGO 14º

(Exclusão e suspensão de membros)

1. Perdem a qualidade de membro da Câmara aqueles que requererem voluntariamente o cancelamento da inscrição.

2. Perdem ainda a qualidade de membro aqueles a quem seja aplicada pena de expulsão, na sequência de processo disciplinar.³

3. A perda de qualidade de membro implica a obrigação de deixar de poder invocar o título profissional de Topógrafo e de exercer as correspondentes funções.

4. É suspensa a inscrição na Câmara daqueles que:

a) O requeiram.

b) Sejam punidos com pena de suspensão na sequência de processo disciplinar.

c) Estejam em situação incompatível com o exercício da profissão.

³ Pode ou não ser prevista pena disciplinar de expulsão.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 15º

(Órgãos)

1 - São órgãos da Câmara a nível nacional:⁴

- a) A Assembleia de Representantes.
- b) O Presidente.
- c) O Conselho Nacional.
- d) O Conselho de Jurisdição.
- e) O Conselho Fiscal.

2 - São órgãos da Câmara a nível regional⁵:

- a) A Assembleia Regional.
- b) Conselho Regional.

ARTIGO 16º

(Exercício de competências)

⁴ A designação dos órgãos é opcional, sendo apenas necessário que exista uma assembleia representativa, um órgão executivo colegial, um órgão de supervisão e um órgão de fiscalização da gestão financeira e patrimonial. A única designação vinculada é a de Presidente, por se tratar de uma Câmara. Este pode ser configurado como órgão autónomo, com competências próprias, como optámos por fazer, ou ser apenas o presidente do órgão executivo colegial.

As competências dos órgãos nacionais da Câmara devem ser exercidas de forma a estimular a iniciativa das delegações regionais, preservando contudo:

- a) O carácter nacional da Câmara, enquanto associação que representa os Topógrafos Portugueses;
- b) A necessidade de unidade da classe;
- c) O respeito pela individualidade e autonomia das delegações regionais;
- d) A necessidade de integrar as acções regionais, inserindo-as em planos nacionais.

ARTIGO 17º

(Condições de elegibilidade)

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Câmara os membros efectivos com inscrição em vigor, no pleno gozo dos seus direitos e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.
2. Para o Conselho de Jurisdição podem ser eleitos, até ao máximo de um terço da sua composição, juristas de reconhecida competência e honorabilidade.
3. Apenas poderão ser eleitos para o cargo de Presidente, os membros que contem um tempo de exercício profissional não inferior a 8 anos⁶

Artigo 18º

(Apresentação de candidaturas)

⁵ Estes são os órgãos obrigatórios das delegações regionais e locais, quando existam.

⁶ O máximo legalmente admissível é 10 anos.

1. A eleição para os órgãos da Câmara depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da Assembleia de Representantes ou aos presidentes das mesas das Assembleias Regionais, consoante se trate, respectivamente, de eleições para os órgãos nacionais ou para os órgãos regionais;

2. O prazo para apresentação de listas, que serão individualizadas para cada órgão, decorrerá até 31 de Outubro, do ano imediatamente anterior ao início do período do mandato;

3. As propostas são subscritas por um mínimo de 30 membros efectivos, com inscrição em vigor quanto às candidaturas para os órgãos nacionais, e por um mínimo de 10, quanto às candidaturas para os órgãos regionais;

4. As propostas devem conter a identificação dos subscritores e a dos candidatos, a indicação dos candidatos a cada órgão e o respectivo programa de acção;

5. As propostas para os órgãos da Câmara devem indicar o candidato a presidente do respectivo órgão.

Artigo 19º

(Data das eleições)

1. As eleições para os órgãos nacionais e regionais da Câmara realizam-se de 1 a 15 do mês de Dezembro do último ano do mandato, na data que for designada pelo presidente da Assembleia de Representantes, sob proposta do presidente do Conselho Nacional, ouvidos os presidentes dos Conselhos Regionais;

2. As eleições para os órgãos nacionais, com excepção do Conselho de Jurisdição, e regionais decorrem em simultâneo, na mesma data;

3. As mesas eleitorais subdividir-se-ão em secções eleitorais, pelo menos uma em cada delegação regional.

Artigo 20º

(Mesa Eleitoral)

Nas eleições para os órgãos nacionais a mesa da Assembleia de Representantes assume as funções de mesa eleitoral e nas eleições dos órgãos regionais a mesa eleitoral é a mesa da Assembleia Regional.

Artigo 21º

(Comissão eleitoral)

1. Com a marcação da data das eleições é designada uma comissão eleitoral independente, a eleger pela Assembleia de Representantes, por maioria qualificada de dois terços dos seus votos.

2. À comissão eleitoral compete:

- a) Confirmar a correcção dos ficheiros de inscritos e mandar afixar os cadernos eleitorais;
- b) Apreciar reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Promover a fiscalização do processo eleitoral;
- e) Decidir sobre reclamações no processo eleitoral;

3. Dos actos da comissão eleitoral cabe recurso para a mesa da Assembleia de Representantes.

Artigo 22º

(Exercício do direito de voto)

1. Apenas têm direito a voto os membros efectivos com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos;

2. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que será dirigido ao presidente da mesa da Assembleia de Representantes ou Regional, consoante se trate da eleição para os órgãos nacionais ou regionais;

3. No caso do voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito acompanhado de carta com assinatura do votante;

ARTIGO 23º

(Duração e remuneração dos mandatos)

1. A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos da Câmara é de 3 anos⁷, à excepção do mandato do Conselho de Jurisdição que é de 4 anos, todos renováveis apenas por uma vez.

2. O exercício de mandato do Presidente, dos membros do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais é remunerado, em termos a definir por regulamento interno.

ARTIGO 24º

(Extinção do mandato)

São causas de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Câmara:

a) A perda da qualidade de membro da Câmara.

⁷ O limite máximo legal é 4 anos. Optámos por colocar mandatos de três anos por ser esse o prazo geral dos mandatos nas pessoas colectivas. Pode naturalmente optar-se pelos 4 anos. É aconselhável que o mandato do órgão de jurisdição seja desfasado dos outros para melhor acentuar a sua independência e conferir-lhe maior estabilidade.

b) O pedido de demissão, por motivo de força maior devidamente fundamentado, uma vez aceite e empossado o sucessor.

c) A decisão definitiva proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de sanção disciplinar mais grave que a advertência.

ARTIGO 25º

(Incompatibilidades)

O exercício de funções executivas, de fiscalização e disciplinares é incompatível entre si.

SECÇÃO II

Assembleia de Representantes

ARTIGO 26º

(Composição e eleição)

1. A Assembleia de Representantes é composta por um número mínimo de 20 e máximo de 50 membros, nos termos do regulamento eleitoral.

2. Os membros da Assembleia são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos membros efectivos, com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

3. Os membros da Assembleia são eleitos pelo sistema de representação proporcional, nos círculos eleitorais correspondentes à circunscrição das delegações regionais.

ARTIGO 27º

(Competências)

1. À Assembleia de Representantes compete:

- a) Aprovar projectos de alteração dos Estatutos;
- b) Aprovar anualmente o relatório sobre o desempenho das atribuições da Câmara, a apresentar à Assembleia da República e ao Governo, sob proposta do Conselho Nacional;
- c) Aprovar anualmente o relatório e as contas do exercício, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o plano de actividades e o orçamento;
- e) Exercer o poder regulamentar da Câmara;
- f) Resolver as dúvidas surgidas na interpretação deste Estatuto;
- g) Aprovar, por maioria absoluta, o montante das quotizações dos membros e das taxas a cobrar pelos serviços prestados, sob proposta do Conselho Geral;
- h) Aprovar a celebração de protocolos com associações congéneres e o teor dos mesmos;
- i) Eleger o Conselho Nacional;
- j) Eleger o Conselho de Jurisdição;
- k) Eleger a Mesa.

ARTIGO 28º

(Mesa da Assembleia de Representantes)

1. Compete à Mesa da Assembleia de Representantes convocar e orientar os trabalhos;
2. A Mesa da Assembleia de Representantes é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários;
3. Em caso de impedimento, o Presidente designa o Vice-Presidentes para o substituir; na falta de designação, a Assembleia elege um Presidente para a sessão.

ARTIGO 29º

(Reuniões)

1. A Assembleia de Representantes reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma em Março para discussão e votação do relatório e contas do ano anterior e outra em Novembro para discussão e votação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.
2. Reúne extraordinariamente, sempre que a mesa o decida ou for requerido pelo Presidente, pelo Conselho Nacional, pelo Conselho de Jurisdição, pelo Conselho Fiscal, ou sempre que um mínimo de 5% de membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos o requeira à mesa.

SECÇÃO III

Presidente

ARTIGO 30º

(Presidente da Câmara dos Topógrafos)

O Presidente da Câmara dos Topógrafos é um órgão autónomo e preside, por inerência, ao Conselho Geral.

ARTIGO 31º

(Competências)

Ao Presidente da Câmara dos Topógrafos compete:

1. Representar a Câmara em juízo e fora dele.
2. Convocar, abrir, encerrar e presidir às reuniões do Conselho Nacional.
3. Decidir, com voto de qualidade, eventuais empates nas votações.
4. Coordenar as actuações dos membros do Conselho Nacional, sem prejuízo das competências de cada um.
5. Participar nas reuniões de outros órgãos da Câmara, com excepção do Conselho de Jurisdição.

ARTIGO 32º

(Eleição)

1. O Presidente da Câmara é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos membros efectivos, com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.
2. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver tal resultado, proceder-se-á a uma segunda votação, no prazo máximo de 21 dias após a primeira, à qual se apresentarão apenas os dois candidatos mais votados.

SECÇÃO IV

Conselho Nacional

ARTIGO 33º

(Composição)

1. O Conselho Nacional é o órgão executivo da Câmara, presidido pelo Presidente e composto por cinco vice-presidentes, sendo cada um o Presidente das Delegações Regionais e quinze vogais, eleitos directamente pela Assembleia de Representantes.
2. Na primeira sessão de cada triénio o Conselho Nacional elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro.

ARTIGO 34º

(Competências)

Compete ao Conselho Nacional:

a) Definir a posição da Câmara perante os órgãos de soberania e da administração pública no que se relacione com a prossecução dos seus fins institucionais;

b) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de Topógrafo e propor as alterações legislativas que se entendam por convenientes, ouvidos os Conselhos Regionais;

c) Exercer todas as atribuições que não sejam da competência de outros órgãos;

d) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia de Representantes, o relatório anual sobre o desempenho das atribuições da Câmara, a apresentar à Assembleia da República e ao Governo;

e) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia de Representantes, o plano anual de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas do exercício.

f) Propor à Assembleia de Representantes os montantes das quotas e taxas a cobrar pela Câmara, tendo por base um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre taxas e outras contribuições da administração pública;

g) Desenvolver uma actividade orientada para a prossecução dos objectivos da Câmara, para o seu prestígio e da classe e para o integral cumprimento das directrizes emanadas dos órgãos competentes;

h) Definir as grandes linhas da actuação comum a serem seguidas pelas delegações regionais;

i) Desenvolver as relações internacionais da Câmara;

j) Arrecadar receitas, satisfazer despesas, aceitar doações e legados feitos à Câmara e administrá-los, bem como alienar ou onerar bens próprios mediante aprovação da Assembleia de Representantes;

k) Cobrar as receitas gerais da Câmara e autorizar despesas de conta do orçamento geral;

l) Constituir comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Câmara;

m) Admitir a inscrição dos membros, aceite provisoriamente pelas delegações regionais, e emitir as respectivas carteiras profissionais;

n) Propor à Assembleia de Representantes a qualidade de membro honorário;

o) Enviar aos Conselhos Regionais as listas dos sócios das respectivas regiões;

p) Apresentar à Assembleia de Representantes, para parecer ou deliberação, propostas sobre matéria de especial relevância para a Câmara;

q) Velar pela boa conservação, actualização e operacionalidade do registo geral de membros;

r) Admitir e demitir pessoal dos serviços de apoio aos órgãos nacionais;

s) Formular recomendações, de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação das delegações regionais.

ARTIGO 35º

(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional reúne quando convocado pelo Presidente, por iniciativa deste, a solicitação de qualquer Delegação Regional ou da maioria absoluta dos seus membros e, pelo menos, uma vez por mês;

2. O Conselho Nacional só pode deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, incluindo o Presidente ou um vice-presidente;

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o Presidente, de voto de qualidade.

SECÇÃO V

Conselho de Jurisdição

ARTIGO 36º

(Composição)

1. O Conselho de Jurisdição é o órgão jurisdicional da Câmara, independente relativamente aos demais órgãos, dotado de poderes disciplinares sobre os membros e poderes de controlo e revisão sobre os actos dos seus órgãos deliberativos e executivos.
2. O Conselho de Jurisdição é composto por nove membros⁸, eleitos por maioria qualificada pela Assembleia de Representantes.
3. O Presidente do Conselho de Jurisdição será o candidato a presidente proposto pela lista mais votada.
4. O Conselho de Jurisdição elege, na primeira sessão de cada mandato, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 37º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Jurisdição reúne por convocação do presidente, a solicitação do Conselho Nacional, do Conselho Fiscal, de uma Assembleia Regional ou de um Conselho Regional ou ainda por maioria dos seus membros;
2. O Conselho de Jurisdição só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente;

⁸ O número de membros não é vinculado. Sugerimos nove membros, para dar dignidade ao órgão, permitindo uma apreciação alargada e ponderada das questões que lhe são apresentadas.

3. As deliberações do Conselho de Jurisdição são tomadas por maioria simples, dispondo o presidente ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

ARTIGO 38º

(Competência)

Compete ao Conselho de Jurisdição:

- a) Exercer o poder disciplinar sobre os membros da Câmara, nos termos previstos no presente Estatuto;
- b) Resolver conflitos de competência entre órgãos sociais;
- c) Exercer funções consultivas a solicitação dos órgãos sociais e pronunciar-se sobre a sua acção em geral e, em especial, sobre as propostas de alteração dos estatutos, e sobre os regulamentos;
- d) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar;
- e) Elaborar e propor alterações ao regimento disciplinar para apresentação à aprovação da Assembleia de Representantes;
- f) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

SECÇÃO VI

Assembleias Regionais

ARTIGO 39º

(Composição)

As Assembleias Regionais são constituídas por todos os membros efectivos, com inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respectivas delegações regionais.

ARTIGO 40º

(Mesa)

As Assembleias Regionais serão dirigidas por uma Mesa constituída por um Presidente e dois Secretários, eleitos directamente pela Assembleia Regional.

ARTIGO 41º

(Competências)

Compete às Assembleias Regionais:

- a) Eleger a mesa da Assembleia Regional;
- b) Eleger o Conselho Regional;
- c) Discutir e aprovar o orçamento, o relatório e as contas do Conselho Regional;
- d) Apreciar os actos de gestão do Conselho Regional;
- e) Apreciar assuntos que, no âmbito do presente Estatuto, lhe sejam submetidos.

ARTIGO 42º

(Reuniões)

1. As Assembleias Regionais reúnem em sessões ordinárias para discutir e aprovar o plano e o orçamento e o relatório e as contas do Conselho Regional.

2. As Assembleias Regionais reúnem extraordinariamente quando os respectivos Conselhos Regionais, por iniciativa própria, o considerem necessário, ou sempre que um mínimo de 5% de membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos o requeira à Mesa.

SECÇÃO VII

Conselhos Regionais

ARTIGO 43º

(Composição e eleição)

1. Os Conselhos Regionais são constituídos por um Presidente, um Vice - Presidente e cinco vogais, eleitos directamente pela Assembleia Regional.

2. Na primeira sessão de cada mandato o Conselho Regional elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro.

ARTIGO 44º

(Competência)

Compete ao Conselho Regional:

- a) Representar a Câmara no âmbito das suas atribuições e na sua área geográfica, designadamente perante os organismos oficiais regionais e locais;
- b) Definir a posição do Conselho Regional naquilo que se relaciona com a prossecução dos fins da Câmara;
- c) Cooperar com os demais órgãos da Câmara na prossecução das suas atribuições;
- d) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Regional o plano e orçamento para o ano civil seguinte, o relatório e as contas do anterior e o relatório da actividade exercida durante esse período;
- f) Pronunciar-se, a solicitação do Conselho Nacional, sobre projectos de diplomas legislativos e regulamentos;
- g) Requerer a convocação da Assembleias Regionais;
- h) Arrecadar receitas e satisfazer despesas;
- i) Receber os pedidos de inscrição e registar provisoriamente membros;
- j) Remeter para confirmação ao Conselho Nacional as inscrições de membros provisoriamente recebidas;
- k) Propor a inscrição de membros honorários;
- l) Organizar e dirigir os respectivos serviços administrativos;
- m) Admitir e despedir o respectivo pessoal administrativo;
- n) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

ARTIGO 45º
(Funcionamento)

Ao funcionamento dos Conselhos Regionais aplicam-se as regras respeitantes ao Conselho Nacional, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

ARTIGO 46º
(Âmbito)

As disposições reguladoras da deontologia dos Topógrafos são aplicáveis a todos os Topógrafos no exercício da sua profissão, qualquer que seja o regime em que esta seja exercida.

ARTIGO 47º
(Independência dos Topógrafos)

1. No exercício da sua profissão, o Topógrafo é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus actos, não podendo ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à Topografia, sem prejuízo da existência de hierarquias institucionais, legal ou contratualmente estabelecidas.

2. No exercício da sua profissão, o Topógrafo deve manter, uma total independência e imparcialidade nos seus estudos, análises, juízos e decisões, evitando desse modo preconceitos que diminuam a sua objectividade bem como causem discriminações no que diz respeito a serviços específicos ou a pessoas.

ARTIGO 48º

(Competência exclusiva da Câmara)

O reconhecimento da responsabilidade disciplinar dos Topógrafos, emergente de infracção à deontologia dos Topógrafos, é da competência exclusiva da Câmara dos Topógrafos.

Secção I

Direitos e Deveres para com a Câmara

ARTIGO 49º

(Direitos dos membros efectivos)

Os membros efectivos gozam, com subordinação às disposições deste Estatuto, dos seguintes direitos:

e) Participar nas actividades da Câmara, nomeadamente formular livremente crítica à actuação e decisões dos corpos gerentes, sem prejuízo da obrigação de aceitar as decisões democraticamente tomadas.

f) Eleger os órgãos da Câmara e candidatar-se às eleições.

g) Consultar as Actas da Assembleia de Representantes e das Assembleias Regionais;

h) Requerer a convocação da Assembleia de Representantes e das Assembleias Regionais;

i) Utilizar os serviços oferecidos pela Câmara;

j) Beneficiar da actividade editorial da Câmara.

k) Ser esclarecido pelos órgãos respectivos sobre quaisquer questões relacionadas com o orçamento e contas de gerência.

ARTIGO 50º

(Deveres dos membros efectivos)

Constituem deveres dos membros efectivos:

f) Cumprir as obrigações do Estatuto, as regras deontológicas e os Regulamentos da Câmara;

g) Participar na prossecução dos objectivos da Câmara;

h) Desempenhar as funções para as quais têm sido eleitos ou escolhidos;

i) Prestar a Comissões e Grupos de Trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada;

j) Contribuir para a boa reputação da Câmara e procurar alargar o seu âmbito de influência;

k) Pagar as quotas e taxas devidas;

- l) Sujeitar-se aos poderes disciplinares do Conselho de Jurisdição.

ARTIGO 51º

(Direitos dos membros estudantes e correspondentes)

Os membros honorários, estudantes e correspondentes, gozam dos seguintes direitos:

- f) Participar das actividades da Câmara.
- g) Intervir, sem direito a voto nas Assembleias Regionais.
- h) Consultar as Actas da Assembleia de Representantes e das Assembleias Regionais.
- i) Utilizar os serviços oferecidos pela Câmara.
- j) Beneficiar da actividade editorial da Câmara.

ARTIGO 52º

(Deveres dos membros estudantes e correspondentes)

Constituem deveres dos membros estudantes e correspondentes:

- a) Cumprir as disposições do Estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Câmara.
- b) Participar na prossecução dos objectivos da Câmara.
- c) Prestar a Comissões e a grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada.
- d) Contribuir para a boa reputação da Câmara e procurar alargar o seu âmbito de influência.

- e) Pagar as quotas e taxas devidas.
- f) Sujeitar-se aos poderes disciplinares do Conselho de Jurisdição.

Secção II

Deveres decorrentes do exercício da profissão

ARTIGO 53º

(Deveres para com a sociedade)

1. Constituem deveres dos Topógrafos para com a sociedade:

- a) Colocar os seus objectivos, conhecimentos e experiência profissionais ao serviço da sociedade;
- b) Providenciar o melhor apoio e serviços possíveis a toda e qualquer pessoa que procure os seus serviços, sem discriminação com base no sexo, idade, cor, etnia, nacionalidade, classe social, língua, opções sexuais, convicções políticas ou religiosas;
- c) Respeitar os direitos humanos, culturais, as tradições, línguas e instituições;
- d) Manter os seus conhecimentos permanente actualizados, de modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da Topografia e a sua melhor aplicação ao serviço da comunidade;
- e) Guardar e fazer guardar o segredo profissional;
- f) Demonstrar sempre honestidade e rectidão, exibindo um espírito de justiça e fidelidade com as pessoas, devendo as suas actuações ser eticamente orientadas;
- g) Quando confrontado com essa necessidade, prestar à opinião pública informações com a máxima clareza e correcção;

h) Contribuir para a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais, com o fim último da melhoria da qualidade de vida e do respeito, uso agradável e manutenção de um meio ambiente adequado.

2. O segredo profissional a que se refere a alínea e) do n.º 1 abrange tudo aquilo que o Topógrafo possa ter conhecimento por motivo da sua actividade profissional ou por desempenho de cargo na Câmara e cuja divulgação possa ser potencialmente lesiva de terceiros.
3. A quebra do sigilo só é admissível com autorização expressa do seu cliente, quando a lei o ordene ou quando o Conselho de Jurisdição reconheça que a defesa da dignidade, direitos, interesses e deontologia profissional o impõem;
4. A quebra do sigilo profissional será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento;
5. O Topógrafo tem o dever de exigir aos seus colaboradores discrição e a escrupulosa observação do segredo profissional.

Artigo 54º

(Deveres para com os colegas e outros profissionais)

Constituem deveres dos Topógrafos nas suas relações recíprocas e com os outros profissionais:

- a) Manter relações de cordialidade, deferência e respeito;
- b) Encarar os conflitos profissionais com lealdade e correcção, no respeito cabal da reputação de cada profissional;
- c) Ser solidário com qualquer profissional injustamente ofendido no seu desempenho, dignidade ou imagem profissional;
- d) Não prejudicar os direitos profissionais dos colegas, não aceitando actividades profissionais atribuídas a outro Topógrafo nem incrementando a sua própria actividade, sempre que isso implique uma concorrência desleal e ilícita;

- e) Prestar ao seu substituto todas as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- f) Não se apropriar indevidamente de dados ou resultados da actividade alheia;
- g) Zelar pela justa remuneração dos Topógrafos que consigo colaborem;
- h) Promover a actualização, desenvolvimento e aperfeiçoamento próprio e dos demais Topógrafos na área científica e técnica;
- i) Realizar a crítica pública a colegas ou outros profissionais sempre de maneira objectiva e construtiva.

Artigo 55º

(Deveres para com os clientes)

Constituem deveres dos Topógrafos nas suas relações com os clientes:

1. Oferecer os seus conhecimentos, experiência e dedicação necessária para o estudo e a realização óptima dos trabalhos que lhe sejam solicitados;
2. Proteger os interesses do seu cliente, zelando por eles, desde que essa protecção não seja contrária aos legítimos interesses e direitos profissionais ou mesmo da colectividade.
3. Cumprir os requisitos legais e regulamentares aplicáveis aos diferentes trabalhos que lhe sejam confiados.
4. Aconselhar o cliente com o melhor da sua capacidade sobre a complexidade do trabalho que aquele deseja contratar, mantendo-o informado sobre o andamento do mesmo durante a execução, definindo claramente os seus métodos de execução, e os honorários a cobrar.
5. Não aceitar remunerações, por um determinado trabalho, por mais de uma das partes, a não ser que haja conhecimento e a correspondente autorização de todos os interessados.
6. Só aceitar trabalhos para os quais se esteja devidamente qualificado e conseqüentemente se possa responsabilizar.

7. Quando intervenha na adjudicação de uma obra em que participe, deve dar por igual, a todos os concorrentes, as mesmas informações, sendo-lhe vedado comunicar dados sobre as outras propostas.
8. Quando encarregados de dirigir, controlar ou executar qualquer empreendimento, facilitar, em tempo, todos os elementos necessários para a sua correcta execução.
9. Manter, em todas as ocasiões, a sua absoluta independência, não só em relação aos empreiteiros como com os colaboradores e subempreiteiros envolvidos nos trabalhos que participem.

Secção III

Exercício da profissão

Artigo 56º

(Modos de exercício da profissão)

A profissão de Topógrafo pode ser exercida, a título permanente ou ocasional, sempre dependendo de prévia inscrição na Câmara como previsto nestes Estatutos:

- a) Como funcionário público ou trabalhador contratado pela administração central, regional ou local;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de uma associação ou sociedade;
- c) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
- d) Como assalariado de outro Topógrafo, de outros profissionais, ou de uma pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

ACÇÃO DISCIPLINAR

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 57º

(Jurisdição Disciplinar)

Os Topógrafos estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Câmara, nos termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

Artigo 58º

(Infracção Disciplinar)

Comete infracção disciplinar o Topógrafo que, por acção ou omissão violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, das regras deontológicas, dos Regulamentos, ou das demais disposições aplicáveis.

Artigo 59º

(Instauração do Processo Disciplinar)

O processo é instaurado mediante decisão do Conselho de Jurisdição, oficiosamente ou com base em participação dos outros órgãos da Câmara, de qualquer membro, ou de qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento dos factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

Artigo 60º

(Responsabilidade disciplinar e criminal)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil.
2. Pode, porém, ser ordenada a suspensão de processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

Artigo 61º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte;
2. O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Câmara prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções;
3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior;
4. A responsabilidade disciplinar continua durante o período de cancelamento ou suspensão da inscrição na Câmara e não cessa pela demissão da Câmara, relativamente a factos anteriormente praticados.

Secção II

Penas

Artigo 62º

(Penas Disciplinares)

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

2. ...⁹

Artigo 63º

(Escolha e medida da pena)

Na escolha e na medida da pena são tomadas em conta o grau de culpa do arguido, a gravidade e as consequências da infracção, os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

⁹ Neste número devem ligar-se as penas previstas à violação dos concretos deveres referidos no capítulo referente à deontologia profissional, nos artigos onde se estabelecem os deveres dos topógrafos. Podem ainda elencar-se vários intervalos para a pena de suspensão, tipo até 6 meses, de 6 meses a 2 anos e de 2 a 5 anos.

Secção III

Instrução do Processo

Artigo 64º

(Instrução)

1. A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator pugnar pelo seu regular e rápido andamento.

2. Até à acusação o processo é secreto.

Artigo 65º

(Apensação de processo)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 66º

(Meios de prova)

São admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

Artigo 67º

(Termo da instrução)

1. Finda a instrução o relator emite despacho de acusação ou arquivamento ou determina que o processo fique a aguardar a produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do Conselho de Jurisdição a fim de ser deliberado o arquivamento do processo e a produção de melhor prova ou determinado que este prossiga com a realização de diligências complementares ou com despacho de acusação.

Secção IV

Acusação e defesa

Artigo 68º

(Despacho de acusação)

O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 69º

(Notificação da acusação)

1. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

2. Se for desconhecida a residência do arguido, é este notificado por edital, com o resumo da acusação a afixar nas instalações do Conselho de Jurisdição e na porta do seu domicílio profissional ou da última residência.

Artigo 70º

(Defesa)

1. O prazo para apresentação da defesa é de 30 dias.
2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
3. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos.
4. Não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de vinte.

Artigo 71º

(Alegações)

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de vinte dias.

Artigo 72º

(Consulta do processo)

Durante os prazos para a apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado ou confiado para exame.

Secção V

Julgamento

Artigo 73º

(Acórdão)

Finda a instrução, o processo é presente ao Conselho de Jurisdição para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

Artigo 74º

(Notificação)

Os acórdãos finais são notificados ao arguido, aos interessados e ao Presidente da Câmara, sendo ainda publicados no boletim oficial da Câmara as sanções disciplinares quando se apliquem penas de suspensão e expulsão.

Artigo 75º

(Recurso)

Os acórdãos finais tornam-se definitivos se não forem impugnados para os Tribunais Administrativos no prazo de 20 dias contados da sua notificação.

Secção VI

Processo de inquérito

Artigo 76º

(Processo de inquérito)

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 77º

(Termo de instrução em processo de inquérito)

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2. O relator apresenta o seu parecer em reunião do Conselho de Jurisdição a fim de ser deliberado que o processo prossiga como disciplinar, seja arquivado ou sejam realizadas diligências complementares.

Secção VII

Execução das decisões

Artigo 78º

(Execução das decisões)

Compete ao Presidente da Câmara dar execução às decisões disciplinares, podendo essa competência ser delegada nos presidentes dos Conselhos Regionais onde o arguido tenha domicílio profissional.

Artigo 79º

(Início do cumprimento da pena de suspensão)

1. O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição.

Artigo 80º

(Revisão)

As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do arguido, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que

não pudessem ter sido utilizadas pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

CAPÍTULO VI

REFERENDOS INTERNOS

Artigo 81º

(Objecto)

1. A Câmara pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que o Conselho Nacional considere suficientemente relevantes.

2. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3. As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão.

Artigo 82º

(Organização)

1. Cabe ao Conselho Nacional fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.

2. O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Câmara e deve ser objecto de reuniões de esclarecimento e debate.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao Conselho Nacional, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Câmara devidamente identificados;

4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3% dos membros efectivos da Câmara no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 83º

(Efeitos)

1. O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2. Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo Conselho Nacional após o seu apuramento.

CAPÍTULO VII

RECEITAS E DESPESAS DA CÂMARA

Artigo 84º

(Enumeração das receitas)

1. São receitas da Câmara:

a) O produto das taxas cobradas pela prestação de serviços;

b) O produto das quotas dos seus membros;

c) Subsídios, doações, heranças ou legados;

e) Rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, fundos de reserva ou capitais depositados;

f) O produto de publicações, estudos, relatórios, prestações de serviços ou outras actividades da Câmara;

g) Quaisquer outras receitas eventuais.

2. O património social da Câmara é único, embora o uso dos seus bens possa estar adstrito a delegações regionais.

Artigo 85º

(Receitas das Delegações Regionais)

1. Constituem receitas das Delegações Regionais:

a) A percentagem do montante das quotizações dos membros inscritos pela delegação que seja fixada anualmente;

b) O produto das actividades editoriais e dos serviços da Delegação Regional;

c) Subsídios, doações ou ofertas concedidas por quaisquer pessoas singulares ou colectivas à Delegação Regional;

d) O rendimento de bens móveis e imóveis da Câmara afectos à Delegação Regional, bem como de fundos de reservas e capitais depositados pela Delegação;

2 . As Delegações Regionais poderão solicitar ao Conselho Nacional o financiamento extraordinário das suas actividades, o qual avaliará o pedido e incluirá esse financiamento na sua proposta de orçamento, no caso de o aprovar;

3 . No caso de actividades e serviços promovidos conjuntamente por uma

Delegação Regional e pelo Conselho Nacional, o produto, deduzidas as respectivas despesas, constituirá em partes iguais receita nacional e regional;

4 . Em casos excepcionais de crise financeira, poderá o Conselho Nacional, mediante parecer positivo do Conselho Fiscal, dispor das receitas das delegações regionais.

Artigo 86º

(Movimentação das despesas)

Nenhuma despesa ou movimentação de conta pode ser efectuada sem a assinatura do presidente e do tesoureiro do respectivo órgão.

Artigo 87º

(Despesas)

São as seguintes as despesas da Câmara:

- a) Todas as decorrentes do exercício das suas atribuições, actividades e iniciativas, consoante as deliberações do Conselho Nacional e da Assembleia de Representantes, de harmonia com o presente Estatuto e regulamentos;
- b) Os encargos que derivem da adesão da Câmara a federações, confederações ou outros organismos;
- c) Todas as demais que lhe forem impostas pela lei vigente.

Artigo 88º

(Orçamento e gestão financeira)

1. O orçamento e as contas da Câmara são elaborados em correspondência com o ano civil.

2. O orçamento e as contas do Conselho Nacional e o orçamento e as contas de cada um dos Conselhos Regionais, devidamente aprovados pelos respectivos órgãos, serão consolidados no orçamento e nas contas da Câmara, após deliberação favorável da Assembleia de Representantes.

3. As finanças da Câmara estão sujeitas às regras de equilíbrio orçamental e limitação do endividamento estabelecidos em diploma próprio.

4. A realização de despesas com aquisição de bens e serviços e com empreitadas estão sujeitas ao regime do Código dos Contratos Públicos.

5. A contratação de pessoal segue um processo de recrutamento idêntico ao previsto na L 23/2004, de 22 de Junho.

Artigo 89º

(Encerramento)

As contas da Câmara são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

TUTELA, CONTROLO JUDICIAL E RESPONSABILIDADE

Artigo 90º

(Tutela administrativa)

1. O Ministro ..., exerce tutela de legalidade, de natureza inspectiva, sobre a Câmara, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Carecem de aprovação tutelar do Ministro referido no número anterior os regulamentos da Câmara que versem sobre estágios profissionais, provas profissionais de acesso à profissão, quotas e taxas associativas e especialidades profissionais.

3. A aprovação é dada no prazo de 90 dias, findos os quais se considera dada caso não haja decisão em contrário.

Artigo 91º

(Controlo judicial)

1. As decisões dos órgãos da Câmara tomadas em exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos da lei de processo administrativo.

2. Podem impugnar a legalidade dos actos e regulamentos da Câmara:

- a. Os interessados como tal considerados pelas leis de processo administrativo;
- b. O Ministério Público;
- c. O Ministro da tutela.

Artigo 92º

(Relatório Anual)

A Câmara elabora anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições que apresenta à Assembleia da República e ao Governo.

CAPÍTULO IX

INSTALAÇÃO

Artigo 93º

(Comissão Instaladora)

1. A prática dos actos necessários à eleição da Assembleia de Representantes e dos restantes órgãos previstos nestes Estatutos incumbe a uma comissão instaladora, a qual deverá cumprir estes objectivos no prazo máximo de um ano contado da sua constituição.
2. Os membros desta comissão são nomeados pelo membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a Câmara.

ÍNDICE

CÂMARA DOS TOPÓGRAFOS	0
ESTATUTOS	0
CAPÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Artigo 1º	1
(Denominação, natureza e sede)	1
Artigo 2º	1
(Atribuições)	1
Artigo 3º	3
(Âmbito)	3
Artigo 4º	4
(Insígnias)	4
Artigo 5º	4
(Representação)	4
CAPÍTULO II	4
MEMBROS	4
ARTIGO 6º	4
(Categorias de membros)	4
Artigo 7º	5
(Inscrição)	5
Artigo 8º	5
(Membros efectivos)	5
Artigo 9º	6
(Nacionais dos outros Estados)	6
ARTIGO 10º	6
(Local de inscrição)	6
Artigo 11º	6
(Membros honorários)	6
ARTIGO 12º	7
(Membros correspondentes)	7
ARTIGO 13º	7
(Membros estudantes)	7
ARTIGO 14º	8
(Exclusão e suspensão de membros)	8
CAPÍTULO III	9
ORGANIZAÇÃO	9
SECCÃO I	9
Disposições Gerais	9
ARTIGO 15º	9
(Órgãos)	9
ARTIGO 16º	9
(Exercício de competências)	9
ARTIGO 17º	10
(Condições de elegibilidade)	10
Artigo 18º	10
(Apresentação de candidaturas)	10
Artigo 19º	11
(Data das eleições)	11
Artigo 20º	11

(Mesa Eleitoral)	11
Artigo 21º	12
(Comissão eleitoral)	12
Artigo 22º	12
(Exercício do direito de voto)	12
ARTIGO 23º	13
(Duração e remuneração dos mandatos)	13
ARTIGO 24º	13
(Extinção do mandato)	13
ARTIGO 25º	14
(Incompatibilidades)	14
SECÇÃO II	14
Assembleia de Representantes	14
ARTIGO 26º	14
(Composição e eleição)	14
ARTIGO 27º	15
(Competências)	15
ARTIGO 28º	16
(Mesa da Assembleia de Representantes)	16
ARTIGO 29º	16
(Reuniões)	16
SECÇÃO III	17
Presidente	17
ARTIGO 30º	17
(Presidente da Câmara dos Topógrafos)	17
ARTIGO 31º	17
(Competências)	17
ARTIGO 32º	17
(Eleição)	17
SECÇÃO IV	18
Conselho Nacional	18
ARTIGO 33º	18
(Composição)	18
ARTIGO 34º	18
(Competências)	18
ARTIGO 35º	20
(Funcionamento)	20
SECÇÃO V	21
Conselho de Jurisdição	21
ARTIGO 36º	21
(Composição)	21
ARTIGO 37º	21
(Funcionamento)	21
ARTIGO 38º	22
(Competência)	22
SECÇÃO VI	23
Assembleias Regionais	23
ARTIGO 39º	23
(Composição)	23
ARTIGO 40º	23
(Mesa)	23

ARTIGO 41º	23
(Competências)	23
ARTIGO 42º	24
(Reuniões)	24
SECÇÃO VII	24
Conselhos Regionais	24
ARTIGO 43º	24
(Composição e eleição)	24
ARTIGO 44º	24
(Competência)	24
ARTIGO 45º	26
(Funcionamento)	26
CAPÍTULO IV	26
DEONTOLOGIA PROFISSIONAL	26
ARTIGO 46º	26
(Âmbito)	26
ARTIGO 47º	26
(Independência dos Topógrafos)	26
ARTIGO 48º	27
(Competência exclusiva da Câmara)	27
Secção I	27
Direitos e Deveres para com a Câmara	27
ARTIGO 49º	27
(Direitos dos membros efectivos)	27
ARTIGO 50º	28
(Deveres dos membros efectivos)	28
ARTIGO 51º	29
(Direitos dos membros estudantes e correspondentes)	29
ARTIGO 52º	29
(Deveres dos membros estudantes e correspondentes)	29
Secção II	30
Deveres decorrentes do exercício da profissão	30
ARTIGO 53º	30
(Deveres para com a sociedade)	30
Artigo 54º	31
(Deveres para com os colegas e outros profissionais)	31
Artigo 55º	32
(Deveres para com os clientes)	32
Secção III	33
Exercício da profissão	33
Artigo 56º	33
(Modos de exercício da profissão)	33
CAPÍTULO V	34
ACÇÃO DISCIPLINAR	34
Secção I	34
Disposições Gerais	34
Artigo 57º	34
(Jurisdição Disciplinar)	34
Artigo 58º	34
(Infracção Disciplinar)	34
Artigo 59º	34

(Instauração do Processo Disciplinar)	34
Artigo 60º	35
(Responsabilidade disciplinar e criminal)	35
Artigo 61º	35
(Prescrição do procedimento disciplinar)	35
Secção II	36
Penas	36
Artigo 62º	36
(Penas Disciplinares)	36
Artigo 63º	36
(Escolha e medida da pena)	36
Secção III	37
Instrução do Processo	37
Artigo 64º	37
(Instrução)	37
Artigo 65º	37
(Apensação de processo)	37
Artigo 66º	37
(Meios de prova)	37
Artigo 67º	38
(Termo da instrução)	38
Secção IV	38
Acusação e defesa	38
Artigo 68º	38
(Despacho de acusação)	38
Artigo 69º	38
(Notificação da acusação)	38
Artigo 70º	39
(Defesa)	39
Artigo 71º	39
(Alegações)	39
Artigo 72º	39
(Consulta do processo)	40
Secção V	40
Julgamento	40
Artigo 73º	40
(Acórdão)	40
Artigo 74º	40
(Notificação)	40
Artigo 75º	40
(Recurso)	40
Secção VI	41
Processo de inquérito	41
Artigo 76º	41
(Processo de inquérito)	41
Artigo 77º	41
(Termo de instrução em processo de inquérito)	41
Secção VII	42
Execução das decisões	42
Artigo 78º	42
(Execução das decisões)	42

Artigo 79º	42
(Início do cumprimento da pena de suspensão)	42
Artigo 80º	42
(Revisão)	42
CAPÍTULO VI	43
REFERENDOS INTERNOS	43
Artigo 81º	43
(Objecto)	43
Artigo 82º	43
(Organização)	43
Artigo 83º	44
(Efeitos)	44
CAPÍTULO VII	44
RECEITAS E DESPESAS DA CÂMARA	44
Artigo 84º	44
(Enumeração das receitas)	44
Artigo 85º	45
(Receitas das Delegações Regionais)	45
Artigo 86º	46
(Movimentação das despesas)	46
Artigo 87º	46
(Despesas)	46
Artigo 88º	46
(Orçamento e gestão financeira)	46
Artigo 89º	47
(Encerramento)	47
CAPÍTULO VIII	47
TUTELA, CONTROLO JUDICIAL E RESPONSABILIDADE	47
Artigo 90º	47
(Tutela administrativa)	47
Artigo 91º	48
(Controlo judicial)	48
Artigo 92º	48
(Relatório Anual)	48
CAPÍTULO IX	49
INSTALAÇÃO	49
Artigo 93º	49
(Comissão Instaladora)	49



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS D I

Víctor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

MEMORANDO

Questão colocada

Pela Associação Nacional de Topógrafos foi-nos pedida consultoria quanto à possibilidade de criação de uma Associação Profissional Pública, destinada a substituir a actual Associação enquanto órgão de representação desta importante classe profissional.

Metodologia

Para a elaboração do presente memorando, tendo em conta as finalidades supra descritas e dentro do quadro normativo aplicável, iremos focar sucessivamente as seguintes questões:

- I. Quadro legal aplicável;
- II. Requisitos para a criação da "Câmara dos Topógrafos";
Anexo I. Proposta de Estatutos da "Câmara dos Topógrafos";



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

I. Quadro Normativo Aplicável - A Lei n° 6/2008, de 13 de Fevereiro

O quadro legal que enforma a nossa questão consta da L n° 6/2008, de 13 de Fevereiro¹ (doravante Lei), que veio estabelecer o Regime das Associações Públicas Profissionais.

Da exposição de motivos deste diploma pode ler-se que "Numa sociedade complexa e crescentemente marcada pelo pluralismo social, os fenómenos de auto-regulação profissional adquirem renovado vigor. Ao Estado importa facilitar essa auto-regulação, honrando a lógica de descentralização administrativa que promana da Constituição da República Portuguesa (cfr., especificamente, art.º 267.º, n.º 4).

Os princípios da necessidade - com projecção quer na própria criação da associação, quer na previsão das suas atribuições -, o princípio da especialidade - com relevo na delimitação dos poderes das entidades públicas profissionais -, ou o princípio democrático - com incidência na organização e na formação da vontade colectiva, constituem exemplos qualificados da projecção constitucional no necessário regime enquadrador da criação das associações públicas profissionais.

Uma lei de enquadramento da criação das associações públicas profissionais constitui um passo mais no aprofundamento da democracia e da descentralização administrativa, sob a égide de uma administração autónoma sintonizada com os imperativos de interesse público que, como administração pública que também é, lhe cabe prosseguir.

São ideias fundamentais desta lei-quadro:

a) Estabelecer os requisitos substantivos e procedimentais da criação de novas associações profissionais de direito público;

¹ Publicada no Diário da República, 1ª série, n° 31, de 13 de Fevereiro de 2008.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

b) *Assegurar os requisitos essenciais da sua organização democrática interna, segundo os princípios da democracia representativa;*

c) *Garantir o exercício da função de supervisão profissional, incluindo a função disciplinar, por um órgão dotado de condições de independência dentro das associações;*

d) *Acautelar a tomada em conta dos interesses dos utentes dos serviços profissionais.”²*

Encontramos aqui bem definida a relevância social da matéria em causa e os objectivos a que se propõe esta iniciativa legislativa, visando colmatar uma grave lacuna até agora existente na nossa legislação.

Estabelecido o enquadramento social e conhecidos os propósitos do legislador, iremos agora fazer uma breve análise do diploma em si, destacando os elementos que nos parecem relevantes, para depois referirmos, em especial, os requisitos substanciais e procedimentais necessários à criação de uma Associação Profissional Pública representativa dos Topógrafos Portugueses, a denominar-se “Câmara dos Topógrafos”.

Começamos com o artigo 1º da Lei, que, sob a epígrafe “Objecto e âmbito”, estatui que é estabelecido o regime jurídico da constituição, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais.

² Exposição de Motivos do Projecto-Lei nº 384 do Grupo Parlamentar do PS, que serviu de base a este diploma.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

O diploma fixa uma definição de associação pública profissional, salientando-se que a criação destas entidades deve ser sempre precedida de um estudo independente «sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto sobre a regulação da profissão em causa»³.

Desenvolveremos este tema mais profundamente na Parte II.

A Lei configura estas entidades como pessoas colectivas de direito público, sendo-lhes aplicável subsidiariamente, em tudo o não previsto neste diploma, no diploma de criação e nos respectivos estatutos, as normas e princípios que regem os institutos públicos⁴, no que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos de que gozam, bem como as normas e princípios que regem as associações de direito privado⁵, no que respeita à sua organização interna⁶.

Esta é uma solução típica do ordenamento jurídico português, dada a natureza híbrida destas entidades, ao mesmo tempo servindo o interesse público da profissão que representam e o interesse privado dos seus membros.

A Lei fixa, no artigo 4º, um conjunto de atribuições, donde se destaca, *v. g.*, a representação e defesa dos interesses gerais da profissão (alínea b), a regulação do acesso e exercício da profissão (alínea c) e a colaboração com a administração pública na prossecução dos fins de interesse público relacionados com a profissão (alínea i).

Por outro lado, estas entidades estão impedidas de exercer ou participar em actividades de natureza sindical ou que tenham a

³ Artigo 2º

⁴ A lei-quadro dos Institutos Públicos foi aprovada pela L 3/2004, de 15 de Janeiro, sucessivamente alterada pela L 51/2005, de 30 de Agosto, DL 200/2006, de 25 de Outubro e DL 105/2007, de 3 de Abril.

⁵ O regime geral das associações de direito privado consta do Código Civil.

⁶ Artigo 3º.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

ver com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros, tal como pode ler-se no número 2 deste artigo 4º.

Este preceito também estatui que as associações não podem ir além do legalmente previsto quanto às restrições à liberdade de profissão ou do regime jurídico da profissão, restrições e requisitos do seu exercício.

O artigo 6º estabelece que as associações representativas da profissão têm de ser ouvidas para a criação de novas associações profissionais. Embora não se preveja expressamente a audição prévia, a boa interpretação conduzir-nos-á nesse sentido. A lei de criação destas entidades deve justificar devidamente a necessidade da sua criação, bem como as «opções que neles foram tomadas».

Os estatutos das associações deverão ser aprovados pela lei de criação ou, quando o não sejam, por decreto-lei que respeite a presente Lei e aquela lei de criação⁷.

Podem no entanto, os respectivos estatutos, reconhecer à Associação Pública Profissional o poder de iniciativa de propostas para a sua modificação, a qual terá, porém, que ser sempre aprovada pela referida via legislativa.

Os estatutos devem regular as matérias transversais à profissão, indicando-se no número 2 deste preceito, a título exemplificativo, algumas destas matérias, como a aquisição e perda da qualidade de membro, seus direitos e deveres, organização interna, processo eleitoral ou o processo disciplinar.

⁷ Artigo 7º.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

As associações têm autonomia administrativa no exercício dos seus poderes públicos, praticando os actos administrativos necessários ao desempenho das suas atribuições e aprovando os regulamentos previstos na lei e nos estatutos⁸.

Têm ainda, nos termos do artigo 9º, autonomia patrimonial e financeira. Têm pois património e finanças próprias, autonomia orçamental e o poder de estabelecer taxas pelos serviços prestados, bem como quotizações dos seus membros.

Quanto à denominação, estabelece-se que «ordem» está reservada a profissões que requeiram «obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou equivalente» sendo as restantes «câmaras profissionais».

In casu estaremos portanto no âmbito duma "Câmara Profissional", visto que a profissão de Topógrafo não exige entre nós a obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou equivalente, ao invés do que sucede noutros ordenamentos jurídicos⁹,

Geograficamente estas associações são concebidas como tendo âmbito nacional, podendo os estatutos prever estruturas regionais e locais¹⁰.

Iremos propor a manutenção das estruturas regionais já constantes do artigo 12º dos actuais estatutos da Associação Nacional de Topógrafos, a saber, Região Norte, Centro, Sul, Açores e Madeira.

⁸ Artigo 8º.

⁹ Por exemplo a ordem jurídica Espanhola.

¹⁰ Artigo 12º.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

Prevêm-se secções regionais com órgãos próprios a funcionar no âmbito das Regiões Autónomas, à semelhança do que acontece v.g. com a Ordem dos Engenheiros¹¹.

No que concerne à estrutura orgânica, as associações têm órgãos próprios, de formação democrática com requisitos específicos quanto à participação dos membros no sufrágio universal (artigo 14º).

São órgãos obrigatórios das associações «uma assembleia representativa», «um órgão executivo colegial», «um órgão de supervisão» e «um órgão de fiscalização», tal como previstos no artigo 15º, em cumprimento do princípio da separação de poderes. Estes têm regras específicas consoante o seu cariz, existindo ainda limitações quanto à sua reeleição, entre outros. O exercício das diversas funções é ainda incompatível entre si (artigo 19º).

As associações têm poder regulamentar que vincula todos os seus membros e os candidatos ao exercício da profissão (artigo 16º).

Exercem ainda, nos termos do disposto no artigo 17º, poder disciplinar sobre os seus membros, nos termos dos respectivos estatutos. Estes devem prever as condutas típicas que constituem infracção disciplinar e as respectivas sanções, sendo o Estatuto Disciplinar da Administração Central, Regional e Local de aplicação subsidiária. São estabelecidas regras imperativas no que concerne às penas disciplinares mais graves, como a suspensão e expulsão e é estabelecido que o exercício das

¹¹ Artigo 17º, nº 3 dos Estatutos da Ordem dos Engenheiros, aprovados pelo DL 119/92, de 30 de Junho.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

funções disciplinares deve competir ao órgão de supervisão supra referido.

É facultativa a previsão de um provedor dos utentes, exterior à associação, com a «função de defender os utentes dos serviços profissionais» dos seus membros (artigo 18º).

Está também prevista a figura do «referendo interno» e seus procedimentos no artigo 20º.

O artigo 21º estabelece as regras respeitantes à inscrição dos membros das associações profissionais. O regime supletivo é o de inscrição obrigatória para o exercício da profissão em regime liberal, salvo se outro for estabelecido pela lei de criação. A lei de criação tem ainda de estabelecer taxativamente os requisitos de que depende a inscrição na associação, nomeadamente no que se refere à exigência de habilitação, verificação eventual das capacidades profissionais e formação e verificação de conhecimentos. Proíbe-se, ainda, a existência de quaisquer *numerus clausus*.

O direito de inscrição vem regulado no artigo 22.º, prevendo ainda a inscrição de cidadãos de Estados membros da União Europeia e um regime para os cidadãos de outros países.

São também estabelecidos os direitos dos membros das associações, donde se destacam, a título meramente exemplificativo, o direito de eleger e ser eleitos para os seus órgãos e bem assim os respectivos deveres, nomeadamente o de pagar as quotas e participar na vida da associação.¹²

¹² Artigos 23º e 24º.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

Seguidamente trata a Lei do regime laboral, financeiro e fiscal das associações.

O estatuto dos trabalhadores dessas associações, é o do contrato individual de trabalho, podendo adoptar-se o procedimento de contratação semelhante ao da Administração Pública previsto na L 23/2004, de 22 de Junho¹³.

As regras relativas ao orçamento e gestão financeira, constantes do artigo 26º, ditam que as associações são dotadas de orçamento próprio, proposto pelo órgão executivo e aprovado pela assembleia representativa.

Por outro lado estão sujeitas às regras do equilíbrio orçamental e ao regime de endividamento estabelecido em diploma próprio. E são obrigadas a cumprir o POCP.

As associações estão ainda sujeitas ao regime da contratação pública de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas¹⁴.

São definidas as receitas próprias das associações, no artigo 27º, destacando-se por exemplo as quotas dos seus membros, as taxas pela prestação de serviços e os rendimentos do seu património.

A este propósito realça-se que as quotas e taxas deverão ser aprovadas por deliberação da assembleia representativa, por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta do órgão

¹³ Artigo 25º.

¹⁴ Actualmente ainda previstos pelo DL 197/99, de 8 de Junho e DL 59/99, de 2 de Março. Contudo esta matéria passará a ser regulada pelo novo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 21 de Janeiro, que entrará em vigor no próximo dia 29 de Julho de 2008.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

executivo, e com base num estudo que fundamente os montantes propostos.

É proibido o financiamento público que não seja contrapartida de tarefas específicas, a acordar mediante protocolo.

As associações não estão sujeitas a superintendência governamental nem a tutela de mérito, estando apenas sujeitas a tutela de legalidade equivalente à exercida pelo Governo sobre as autarquias locais.

Esta tutela regra é uma tutela administrativa natureza inspectiva e consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e serviços da associação.

Carecem contudo de aprovação tutelar, sujeita ao regime do deferimento tácito ao fim de 90 dias, os regulamentos relativos a estágios profissionais, provas de acesso à profissão, quotas, taxas associativas e especialidades profissionais, nos termos do disposto no artigo 29º.

É a lei de criação que deve definir qual o membro do Governo responsável por esta tutela.

As decisões tomadas no exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo, sendo os seus actos e regulamentos impugnáveis pelos interessados, (como tal definidos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos¹⁵), o Ministério Público,

¹⁵ Aprovado pela L 15/2002, de 22 de Fevereiro.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS P.I.

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

o Ministro da tutela e o provedor dos utentes, caso exista.
(artigo 30º).

As associações públicas profissionais estão ainda, nos termos do disposto no artigo 31º, sujeitas aos poderes de jurisdição e controle financeiro do Tribunal de Contas.¹⁶

Estas entidades têm o dever de todos os anos elaborarem um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, a apresentar à Assembleia da República e ao Governo, a quem prestam todas as informações solicitadas.

Podem também constituir-se assistentes nos processos penais relacionados com o exercício da profissão ou com o desempenho de cargos dos seus órgãos (artigo 33º).

Até à tomada de posse dos órgãos das novas associações, deverão os estatutos prever uma comissão instaladora, pelo prazo máximo de um ano, à qual incumbe a prática dos actos necessários à eleição da assembleia representativa e instalação definitiva dos demais órgãos, cujos membros são nomeados pelo membro do Governo que exerce a tutela, ouvidas as associações profissionais interessadas (artigo 34º).

II. Requisitos para a criação da "Câmara dos Topógrafos"

¹⁶ Artigo 2º, nº 2, alínea a) da Lei do Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela L 98/97, de 26 de Agosto.

Seguindo a metodologia traçada, iremos agora tratar dos requisitos substanciais e procedimentais para a criação da "Câmara dos Topógrafos"

Começamos pelos requisitos substanciais, desenvolvendo a matéria respeitante à definição e constituição de uma associação pública profissional constante do artigo 2º da Lei e a que já nos referimos supra¹⁷.

Diz-nos este enunciado legal que, para efeitos desta Lei, se consideram associações públicas profissionais, as entidades públicas de estrutura associativa, representativas de profissões que reúnam, cumulativamente, os seguintes três requisitos substanciais:

- 1º. Devam estar sujeitas ao controlo de acesso e exercício;
- 2º. Devam estar sujeitas à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas;
- 3º. Devam estar sujeitas a um regime disciplinar autónomo.

Relativamente ao primeiro, diremos que a Topografia, cujo significado etimológico é "**descrição do lugar**", é uma ciência, cuja aplicação prática é feita pela Engenharia Topográfica, baseada na Geometria, na Trigonometria e nalguns aspectos na Álgebra Linear, que estuda os instrumentos, métodos de operação no terreno, cálculos e desenhos necessários ao levantamento e representação gráfica, mais ou menos detalhada de uma parte da superfície terrestre, e que deverá ser executada por técnicos

¹⁷ Página 3.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Víctor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

com formação tecnológica especializada nesta área e devidamente credenciados.

É pois uma profissão cujo acesso e exercício é dependente duma especial habilitação de cariz profissional, que *in casu*, se denomina carteira profissional.

Pode ler-se a este propósito no "site" da Associação Nacional da Topógrafos, que "Com o apoio do **Comité de Liaison des Géomètres Européens**, e de forma a criar o espírito associativo já há muito enraizado em todos os outros países, bem como regularizar o funcionamento legal do nosso trabalho com a criação de um documento que habilite todos os profissionais com direito a operar no País, optou-se pela criação da **Carteira Profissional**".

Na mesma fonte podem seguidamente encontrar-se as regras de obtenção desta carteira profissional, em mais um excerto que passamos a transcrever.

"Regulamento da Carteira Profissional

- 1. Serão passadas Carteiras Profissionais exclusivamente a Topógrafos ou profissionais equiparados, sócios da Associação Nacional dos Topógrafos (ANT), no pleno gozo dos seus direitos, de acordo com 1. e 3. Do Artigo 5º dos Estatutos da ANT e que tenham dois anos de experiência profissional comprovada.
- 2
 - o a) Os Topógrafos que solicitem a passagem da Carteira Profissional, terão de apresentar o seu currículo profissional, além dos documentos exigidos para a admissão como sócios e terem as quotas em dia.
 - o b) Quem não paga as quotas por transferência bancária, só terá direito à vinheta de validação anual, se tiver o ano a que ela se refere, completamente pago.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

- 3. *Quem solicitar a passagem da Carteira Profissional ao mesmo tempo que requerer a admissão como sócio, tem de pagar um ano de quotas antecipadamente, podendo no fim desse prazo pagar as quotas por outro meio, sem prejuízo do estabelecido em 2. b).*
- 4. *A quem já é sócio e só depois da aprovação deste Regulamento requerer a passagem da Carteira Profissional, aplica-se o Regulamento anterior.*
- 5. *Qualquer situação não contemplada neste Regulamento, será solucionada pelo Conselho Directivo Nacional."*

Ora parecem não restar quaisquer dúvidas que estamos na presença de uma profissão que se encontra, já hoje, sujeita a controle no acesso e exercício, por via da carteira profissional, pelo que consideramos reunido o primeiro dos requisitos substanciais necessários para que se possa dar origem a uma associação pública profissional.

Procuraremos agora demonstrar que também assim se passa com os demais requisitos.

A Topografia, juntamente com a Engenharia e a Arquitectura, constitui o triângulo essencial à boa projecção e execução das obras de construção civil, com destaque para as obras públicas, e assim manifesta o seu alto relevo e interesse público, com reflexos ao nível económico, patente no controlo de custos das empreitadas públicas, matéria nunca como agora de tão reconhecido interesse social e da protecção de vidas humanas.

Mas a sua relevância social é também atestada ao nível dos trabalhos de cartografia e de cadastro, para além das outras especialidades topográficas.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DI

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

É contudo uma ciência perfeitamente autónoma daquelas outras duas, exigindo o seu exercício uma completa independência técnica.

Combinando esta independência técnica com a prossecução dos citados interesses públicos, claramente se percebe a necessidade de uma deontologia própria, que a todo o momento assegure um equilíbrio entre dois objectivos: defesa da independência técnica e por conseguinte dos seus profissionais executantes e prossecução do elevado interesse público, garantindo que o mesmo se não sujeita aos estritos interesses particulares daqueles profissionais.

Para acautelar o escrupuloso cumprimento desta necessária deontologia, urge assegurar para esta profissão um regime disciplinar autónomo, que aliás já consta do actual Regulamento Disciplinar aprovado pela Assembleia-Geral da Associação Nacional de Topógrafos.

Parece assim ser de concluir que a Topografia é uma profissão que cumpre os requisitos substanciais para poder ser representada por uma associação pública profissional.

Mas tais requisitos de per si não são suficientes, face ao carácter excepcional com que são configuradas as associações públicas profissionais. Necessário é demonstrar agora que a auto-regulação desta profissão por esta via envolve um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio.

Em abono do nosso propósito podemos argumentar que em relação às já referidas Engenharia e Arquitectura, entendeu o Estado ser a auto-regulação a melhor forma de assegurar o interesse público. Ora, sendo partilhada a prossecução de interesses públicos semelhantes, parece ser de aplicar aqui o mesmo critério.



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DL

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias, Ana Cunha,
Francisco Abreu dos Santos, José Couto, Leonardo da Ponte
Estagiárias: Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel

Passamos agora para o segundo ponto desta parte II, identificando os requisitos de procedimento a observar para a criação da pretendida Câmara dos Topógrafos.

E desde logo salientamos que é indispensável que a sua criação seja precedida de um estudo a ser elaborado por uma entidade de reconhecida independência e mérito, que ateste a sua necessidade, em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão de topógrafo.

A Lei é omissa em relação a quem deve encomendar este estudo, pelo que nada obsta a que a Associação Nacional de Topógrafos, enquanto interessada na criação da Câmara, possa desenvolver a iniciativa de o obter.

Sugere-se que a entidade em causa possa ser a Associação Nacional de Municípios Portugueses, uma vez que são estes municípios os principais destinatários do trabalho dos Topógrafos, seja enquanto empreiteiros, seja como licenciadores de projectos de obras de construção e edificação, seja no exercício das suas atribuições e competências ao nível do cadastro e da cartografia.

A forma exigida para a criação da Câmara é a de uma lei da Assembleia da República, precedida de audiência prévia das associações representativas do sector, *in casu*, da Associação Nacional de Topógrafos.



INSTITUTO GEOGRÁFICO PORTUGUÊS

Direcção

Exmo. Senhor
José Augusto Ferraz
Presidente da Associação Nacional de
Topógrafos
Rua das Amendoeiras, nº 18
Pinhal Vidal
2855-255 Corroios

Data: 10.02.2009 N. Ref.ª 61/DG/2009

V. Ref.ª

Assunto: Projecto de criação da Câmara dos Topógrafos.

Exmo Senhor Presidente, José Augusto Ferraz:

Foi solicitado ao Instituto Geográfico Português (IGP) que se pronunciasse sobre o projecto de criação da Câmara dos Topógrafos, tendo para o efeito sido facultado a este organismo um "memorando" justificativo da referida iniciativa, bem como uma proposta de Estatutos e Normas Deontológicas.

Assim, e salvaguardando, por um lado, que os documentos aos quais se teve acesso consubstanciam meros estudos preparatórios, carecendo de concretização de alguns aspectos deixados em aberto e, por outro, que a opinião agora transmitida apenas se refere aos aspectos que tenham algum tipo de relação com a missão e atribuições deste Instituto, tem-se a referir o seguinte:

Este Instituto concorda, em termos genéricos, com a perspectiva de criação de uma associação pública profissional que agregue a profissão de Topógrafo, na perspectiva que a mesma contribua para a prossecução do interesse público e para um incremento das garantias de qualidade técnica e deontológica dos profissionais do sector.

Porém, relativamente às normas constantes dos artigos 7º e 56º, de cuja conjugação resulta a obrigatoriedade de inscrição na Câmara prévio ao exercício da profissão, incluindo

no caso dos trabalhadores que exerçam funções públicas, tem-se a manifestar algumas reservas, especificamente no que se refere aos trabalhadores do Instituto Geográfico Português.

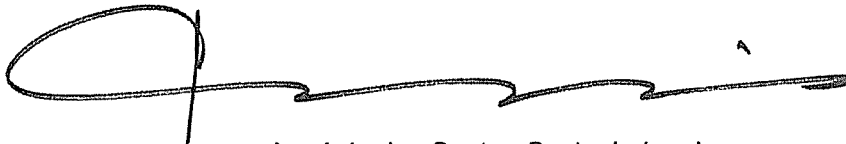
De facto, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 133/2007, de 27 de Abril, o IGP é a autoridade nacional de geodesia, cartografia e cadastro, tendo por missão assegurar a execução da política nacional de informação geográfica de base, competindo-lhe a regulação do exercício daquelas actividades, a homologação de produtos, a coordenação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informação Geográfica e a promoção da investigação no âmbito das ciências e tecnologias de informação geográfica.

Mal se compreenderia que o organismo que consubstancia a autoridade nacional nos âmbitos da geodesia, cartografia e cadastro, necessitasse de ver os seus colaboradores acreditados para o exercício da profissão por uma outra entidade.

Assim, propõe-se que nos referidos Estatutos seja introduzida uma excepção no que se refere à obrigatoriedade da inscrição dos colaboradores deste Instituto ou, em alternativa e de forma mais genérica, do organismo que exerça as prerrogativas de autoridade nacional nos domínios da geodesia, cartografia e cadastro.

Com os melhores cumprimentos, *e emvidança*

O Director-Geral



Arménio dos Santos Castanheira

- Eng.º Geógrafo -

Associação Profissional Pública: a Câmara dos Topógrafos

Estudo realizado para a Associação Nacional de Topógrafos

Por : Rolando Lalanda Gonçalves

(Professor auxiliar)

Centro de Estudos Sociais

Universidade dos Açores

Julho 2011

Índice

Introdução	3
1. A problemática da profissionalização e do associativismo profissional	4
2. A prática profissional dos topógrafos	8
3. O associativismo profissional dos topógrafos.....	10
3.1. A formação em topografia	11
3.2. Controlo sobre a formação em topografia	12
3.3. Protecção legal e código de ética.....	12
4. Do interesse público.....	13
Conclusão	14

Introdução

A Associação Nacional de Topógrafos solicitou ao Centro de Estudos Sociais da Universidade dos Açores um estudo- síntese de enquadramento sociológico tendo em vista a criação de uma Associação Profissional Pública (Câmara dos Topógrafos) ao abrigo da Lei nº 6/2008 de 13 de Fevereiro¹ que veio estabelecer o Regime das Associações Públicas Profissionais.

Com efeito, o nº3 do Artigo 2º da Lei nº6/98 prevê que *“a criação de uma Associação Pública Profissional seja precedida da realização de um estudo independente «sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto sobre a regulação da profissão em causa».*

Neste sentido, são objectivos principais deste estudo enquadrar, dentro da teoria sociológica, os impactos conhecidos da regulação das profissões, neste caso da profissão de topógrafo, bem como aferir da realização do interesse público na concretização desta Associação Profissional Pública. Não nos foi solicitada a realização de um inquérito sociológico ou pesquisa de terreno sobre esta realidade profissional, no contexto nacional, tendo em vista conhecer do ponto de vista dos diferentes actores deste processo.

Assim, a problemática central deste estudo situa-se no estudo do processo de emergência deste corpo profissional, dos seus pré-requisitos funcionais e do seu processo de institucionalização. Com efeito, sob o ponto de vista legal, a definição e constituição de uma Associação Profissional Pública exige que esta deva estar sujeita simultaneamente aos seguintes três requisitos substanciais:

- a) controlo de acesso e exercício;
- b) elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas;
- c) um regime disciplinar autónomo.

¹ *Diário da República, 1.ª série — N.º 31 — 13 de Fevereiro de 2008*

Ora, estes pré-requisitos inserem-se no quadro do desenvolvimento político das sociedades ocidentais em formas organizadas e institucionalizadas de autonomia e regulação dos poderes profissionais por parte do Estado, que se explicam por diferentes factores de natureza sociológica e política.

O processo de emergência de um corpo profissional (pré-requisitos funcionais, processo de institucionalização e práticas profissionais) constitui um vasto campo de análise, cujo conhecimento é fundamental para compreender a problemática específica da profissão de topógrafo. Assim sendo, compete-nos analisar no contexto empírico e teórico das ciências sociais a problemática da constituição pelos topógrafos de uma Associação Profissional Pública. Nesta perspectiva, este estudo centrar-se-á nos elementos fundamentais e constitutivos desta “necessidade” (criação de uma Associação Profissional Pública), tendo em vista compreender as lógicas sociais e políticas inerentes à concretização de tal desiderato.

Na investigação sociológica em Portugal sobre o processo de profissionalização salientam-se os estudos de João Freire e de Maria de Lurdes Rodrigues, que analisam a problemática das Associações Profissionais de índole profissional. Destacam-se também, de entre um vasto leque, os trabalhos sociológicos sobre as profissões² de António Nóvoa (professores), José Luís Garcia (jornalistas), Carlos Gonçalves (Economistas) e Graça Carapinheiro (Saberes e Poderes nos Hospitais), que analisam em diferentes perspectiva a emergência, institucionalização e as práticas profissionais.

1. A problemática da profissionalização e do associativismo profissional

Para a corrente funcionalista a profissão emerge “quando um número definido de pessoas começa a praticar uma técnica fundada sobre uma formação especializada, dando resposta a necessidades sociais” (Rodrigues, 1997:8). Assim sendo, na civilização ocidental a constituição de profissões decorreria de:

² (ver Rodrigues, M.L., 1997:129-133)

- a) *“uma especialização de serviços permitindo a satisfação de uma clientela;*
- b) *a criação de associações profissionais obtendo para os seus membros a protecção exclusiva dos clientes e empregadores requerendo tais serviços, isto é, estabelecendo uma linha de demarcação entre pessoas qualificadas e não qualificadas, fixando códigos de conduta e de ética para os qualificados;*
- c) *o estabelecimento de uma formação específica fundada sobre um corpo sistemático de teorias, permitindo a aquisição de uma cultura profissional” (Rodrigues,1997:8)*

Neste sentido, a corrente funcionalista valoriza como ponto fundamental a existência de um corpo de conhecimentos altamente especializados (conhecimento profissional) e o ideal de serviço, *“corporizados por comunidades formadas em torno do mesmo corpo de saber, dos mesmos valores e ética de serviço”* (ver Rodrigues, 1997:13)

Nesta perspectiva João Freire refere que é *“aceite pelos cientistas que se dedicaram à Sociologia das Profissões (entre outros Carr-Saunders, Parsons, E.Hughs, T.Johnson, M.Larson, M.Maurice, etc.) que aí se devem incluir:*

- *uma formação escolar (pós básica) prolongada e exigente;*
- *uma especialização aprofundada do conhecimento e o domínio técnico da sua aplicabilidade prática;*
- *a noção de um serviço benéfico prestado à colectividade;*
- *a faculdade de julgamento individual sobre actos técnicos específicos da profissão e correspondente responsabilização legal;*
- *um acesso restrito e controlado ao exercício da profissão;*
- *um controlo colegial dos profissionais sobre o acesso e sobre as condições do seu exercício;*
- *e, finalmente um reconhecimento oficial e público da profissão. (Freire, 2002:120-121)*

Este conjunto de critérios permite afirmar que os elementos estruturais que organizam os grupos profissionais são assim *“ as escolas e instituições formação ...as associações profissionais...e o sistema de licenças que protege o prestígio profissionais e assegura o controlo social.”* (Rodrigues, 1997:13)

Outras correntes sociológicas, designadamente interaccionistas ou sistémicas, insistem na análise destes elementos estruturais adoptando diferentes perspectivas globais no domínio da definição dos conceitos de *licença*, de *carreira* de *mandato*. Todavia, os elementos estruturais centrais não se alteram substancialmente, nomeadamente os factores ou pré-requisitos fundamentais para a existência de uma profissão manifestos nos elementos da efectividade (actividade a tempo inteiro), controlo sobre a formação, existência de associação profissional, protecção legal e código de ética (Ver Rodrigues, 1997:22)

João Freire ao abordar os processos de *profissionalização*, *desprofissionalização* e *reprofissionalização* põe em evidência o carácter dinâmico do *mercado de emprego* observando-se aqui “*comportamentos típicos dos grupos profissionais – associativamente organizados – no sentido de controlar as condições para o exercício da profissão vedando-a a “profanos”, definindo os termos da formação inicial (duração dos estudos e formas de aprendizagem), da entrada na actividade (através da exigência de exames, de estágios, de licença ou carteira profissional, etc.) e da regulação do seu exercício e da concorrência entre pares (garantia do nível de competência, desejado cumprimento da ética e da deontologia profissional, regras de relacionamento com os clientes e entre colegas, formas de resolução de litígios, etc.)*”.(Freire, 2002:322)

Esta dinâmica pode ser vista como um “fecho” numa lógica de dominação de classes ou de circulação de elites (Freire, J. 2002:324), mas também pode ser encarada como uma estruturação necessária do campo profissional visando vantagens mútuas para os profissionais, clientes e para o Estado que supervisiona esta *delegação de competências* no domínio regulamentar profissional de modo a que “*esta seja feita a benefício da população e não em seu detrimento e a benefício dos profissionais*” (Freire, 2002:324)

Neste sentido é relevante analisar o estudo das Associações Profissionais publicado em 2004, desenvolvido pelo Professor João Freire e a sua equipa, e que mostra à evidência o panorama geral do associativismo profissional português em 2002 tendo integrado à data todas as 431 associações de profissões que puderam ser recenseadas.

(Freire, 2004:7- 10). O estudo incidiu numa amostra de 140 associações (15 públicas, 38 sindicais e 80 constituídas) simplesmente no quadro da lei das associações. De entre as principais conclusões relevamos deste estudo o crescimento do número de associações, ligado à terciarização da economia e, após o 25 de Abril de 1974, à expansão do sistema de ensino.

É de relevar que no que toca *«especificamente ao sistema de formação e de certificação profissionais, existirá a percepção generalizada do seu papel fundamental na qualificação dos recursos humanos e da melhoria das competências dos portugueses, com efeitos directos (embora dilatados no tempo) para a competitividade da nossa economia e como factor estratégico do nosso desenvolvimento...»* (Freire, 2004:301)

Ao constatar à época (2002) a problemática do enquadramento jurídico ainda deficiente no enquadramento das Associações Profissionais, conclui-se no final da obra a dificuldade de, no modelo de então, avaliar o desempenho do associativismo profissional em termos de «eficiência económica, de equidade de responsabilidades partilhadas com os poderes públicos, de oportunidades de realização dos profissionais e de qualidade do serviço prestado aos clientes, cidadãos e populações do espaço nacional». (Freire, 2004:303)

O novo quadro jurídico introduzido pela lei nº6/2008 de 13 de Fevereiro, ao permitir uma maior clarificação do contexto legal, cria condições para que as novas análises (por enquanto ainda raras) ajudem a melhor compreender o impacto do desempenho das diferentes associações profissionais criadas ao abrigo destas disposições legais.

2. A prática profissional dos topógrafos

A prática *profissional da topografia* encontra-se instituída e consolidada em Portugal ao longo dos anos. Os técnicos de topografia (Topógrafo e Topógrafo Geómetra) na Classificação Nacional das Profissões de 1994 eram caracterizados pelas seguintes actividades:

3.1.1.8.20 – Topógrafo – Geómetra

Orienta, executa e/ou programa os trabalhos de topografia, cartografia e hidrografia: orienta e/ou efectua levantamentos e elabora cartas e plantas topográficas em diversas escalas, destinadas, nomeadamente, a estudos, projectos, delimitações do domínio público e privado, prospecção, cadastro, urbanismo; determina as coordenadas dos vértices dos apoios topométricos, baseadas em poligonais, redes de triangulação e trilateração, intersecções directas, inversas, laterais, excêntricas e outros esquemas de apoio geométrico; coordena ou executa nivelamentos geométricos, trigonométricos e barométricos; efectua levantamentos por métodos clássicos ou automáticos destinados a cálculo e desenho de perfis, definição de loteamento, determinação de áreas e volumes e medições de estruturas e infraestruturas; procede à implantação dos traçados geométricos de projectos, nomeadamente, de urbanização, rodovias, ferrovias, barragens; efectua os cálculos das observações topocartográficas e geodésicas.

3.1.1.8.25 – Topógrafo

Efectua levantamentos topográficos, tendo em vista a elaboração de plantas, cartas e mapas que se destinam à preparação e orientação de trabalhos de engenharia ou para outros fins: executa levantamentos topográficos apoiando-se normalmente em vértices geodésicos existentes; determina rigorosamente a posição relativa de pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre cujas coordenadas e cotas obtém por triangulação, trilateração, poligonação, intersecções directa e inversa, nivelamento geométrico e trigonométrico, processos gráficos e outros; executa apoio fotogramétrico; rectifica e utiliza os instrumentos de observação tais como taqueómetros, teodolitos, níveis, estádias, distanciómetros, etc.; recolhe dados cadastrais, com vista à elaboração ou alteração de plantas topo-cadastrais; executa cálculos com base nos elementos colhidos no campo, a implantação no terreno de pontos de referência para determinadas construções estradas, lotes, arruamentos, a elaboração de perfis e cálculo de volume de terras; traça esboços, desenhos e elabora relatórios das operações efectuadas. Por vezes efectua observações diversas tais como geodésica angular, com teodolitos de alta precisão, de valores da gravidade com gravímetros de alta precisão, geodésica de distâncias, com distanciómetros electrónicos e/ou fios invar; afere miras de invar e distanciómetros e efectua cálculos geodésicos. Pode dedicar-se, consoante a sua qualificação, a um campo de topografia aplicada como a hidrografia, ductografia, urbografia, minerografia ou a aerodromografia.

A profissão de topógrafo é descrita na CPP (Classificação Portuguesa das Profissões) de 2010³ (2165.2 Topógrafo e similares) pelas seguintes actividades:

- *Efectuar levantamentos topográficos e fotogramétricos para elaborar cartas e plantas topográficas em diversas escalas, destinadas a vários fins (estudos, projectos, prospecção, cadastro, urbanismo, engenharia, etc.)*
- *Determinar as coordenadas de vértices de apoio topográfico*
- *Determinar rigorosamente a posição relativa de pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre*
- *Recolher dados relativos ao cadastro da propriedade, com vista à elaboração ou alteração de plantas topo-cadastrais*
- *Executar cálculos a partir de dados obtidos por levantamento directos ou fotogramétricos para implantação no terreno de pontos de referência (estradas, lotes, arruamentos, etc.), elaboração de perfis e cálculo de áreas e volumes de terras*
- *Traçar esboços, desenhos e elaborar relatórios das operações efectuadas*
- *Coordenar ou executar nivelamentos geométricos, trigonométricos e barométricos*
- *Proceder à implantação dos traçados geométricos de projectos (urbanização, rodovias, ferrovias, barragens, etc.).*

Estas actividades definem um *corpus* distinto de competências que distinguem esta profissão de outras similares, designadamente dos *técnicos de cartografia e prospecção geológica, de engenharia civil ou de desenhador cartógrafo* conforme é referido pela mesma Classificação Nacional das Profissões.

A actividade profissional de topógrafo é realizada tanto no domínio público como no domínio privado em actividades por conta de outrem ou em regime de trabalho independente. Existe um bom número de empresas constituídas que prestam serviços neste domínio essencial para o desenvolvimento de múltiplos sectores de actividade com especial incidência no domínio das obras públicas.

Nestes sectores coexistem outras profissões da área da engenharia, sem contudo conflituarem, em termos de competências “reservadas”, com os topógrafos; estes conhecem um nível de “distinção” marcante e que está na origem da sua identidade

³ Segundo o INE, a “Classificação Portuguesa das Profissões de 2010, elaborada a partir da Classificação Internacional Tipo de Profissões de 2008 (CITP/2008) visa substituir a antiga Classificação Nacional das Profissões

profissional bem como do seu movimento associativo, como se depreende de uma análise de conteúdo dos seus textos públicos.

Aliás, a problemática de base da profissão radica, hoje, muito mais na necessidade de regulamentar o acesso à profissão através de um reconhecimento da formação do que na resolução de conflitos positivos de competências com outros grupos profissionais.

3. O associativismo profissional dos topógrafos

A Associação Nacional de Topógrafos foi fundada em 1991 e desenvolve a sua actividade em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. A data da sua fundação corresponde a um período de *profissionalização* que se insere na própria dinâmica política da integração europeia, com a consequente participação em associações europeias de organizações congéneres, designadamente o *Comité de Liaison des Géomètres Européens (CLGE)*. Ao analisar os membros desta organização de âmbito europeu verifica-se o predomínio no espaço europeu de instituições congéneres ao modelo pretendido de associação profissional pública (Câmara dos Topógrafos) (ver anexo I).

A dinâmica de transformação em Associação Profissional Pública (Câmara dos Topógrafos) insere-se, assim, numa lógica de *profissionalização* e visa melhor regular as condições de acesso à profissão, bem como reforçar as dimensões deontológicas e éticas da profissão.

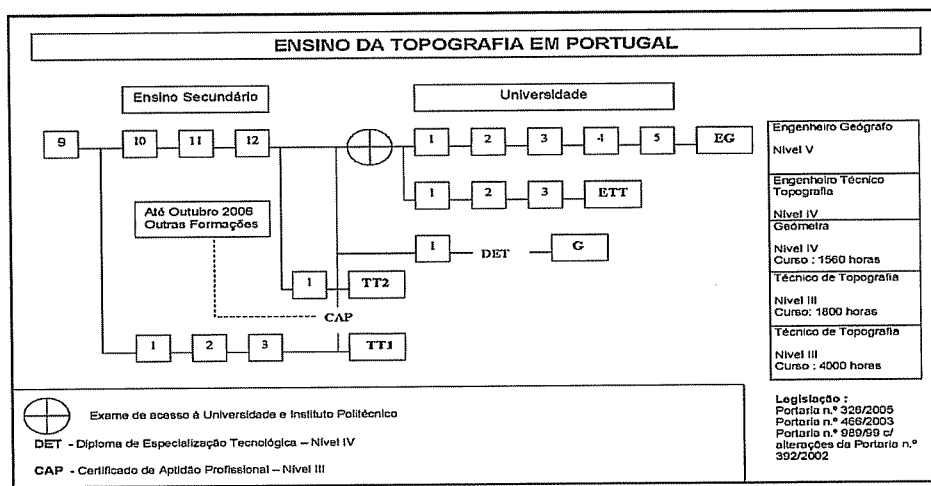
Neste contexto, salientamos o *reforço do controlo sobre a formação* e a protecção legal e o código de ética, que são, como foi anteriormente referido, elementos estruturais da formação de qualquer grupo profissional.

3.1. A formação em topografia

A formação em topografia desenvolve-se em vários níveis do ensino formal público e privado. O curso de Engenheiro Técnico de Topografia no Instituto Politécnico da Guarda e na Universidade do Algarve, agora alterado para *Engenheiro Topógrafo* por força do Tratado de Bolonha, vem completar o leque da formação na área.

Conforme é posto em evidência no seu site pela Associação Nacional de Topógrafos, a formação em topografia estrutura-se a partir do nível III (cf quadro I)

Quadro I



Esta formação aos diferentes níveis é, nos termos da legislação adoptada, assegurada por vários estabelecimentos de ensino. Segundo a Associação Nacional de Topógrafos⁴ os percursos de formação podem ser feitos: a) no **Ensino Técnico-Profissional**, onde é assegurado quer pelo IGP (Instituto Geográfico Português) através da sua Escola Profissional de Ciências Geográficas e, nesta, do Curso de Topógrafo-Geómetra, quer pelo CICCOPN (Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte) e do seu Curso de Topografia; b) no **Ensino Politécnico**, nos cursos de Engenharia Topográfica quer no Instituto Politécnico da Guarda quer no Instituto Politécnico de Beja; c) no **Ensino Superior**, no curso de Engenharia Topográfica na Universidade do Algarve.

⁴ Ver <http://ant.online.pt/categoria/topografia/escolas-cursos>

3.2. Controlo sobre a formação em topografia

No quadro do *controlo da formação* os Estatutos da Associação Profissional “Câmara dos Topógrafos” prevêm no seu artigo 7º que *“o exercício da profissão de Topógrafo depende de inscrição como membro efectivo da Câmara, com excepção daqueles que exerçam funções no Organismo que exerça as prerrogativas de autoridade nacional nos domínios da geodesia, cartografia e cadastro.”* E no seu artº 8º condicionam a inscrição à *titularidade de certificado ou diploma do Curso de Engenheiro Topógrafo, Topógrafo ou Topógrafo Geómetra de nível III ou IV, ou documento comprovativo da actividade de Topógrafo, à data de admissão ou à data da sua aposentação, no caso de serem reformados.* O Artº 9º prevê que os nacionais de outros Estados membros da União Europeia também se possam inscrever na Câmara *“quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respectivo Estado de origem.”*

Neste sentido, e dado o contexto europeu da profissão, a existência de uma Associação Profissional Pública portuguesa permitirá uma melhor interligação com as instituições representativas congéneres dos diferentes países europeus.

3.3. Protecção legal e código de ética

No que diz respeito ao código de ética e protecção legal, os Artºs 46º e 47º e dos Estatutos da Câmara dos Topógrafos prevêm que:

- *As disposições reguladoras da deontologia dos Topógrafos são aplicáveis a todos os Topógrafos no exercício da sua profissão, qualquer que seja o regime em que esta seja exercida.”;*
- *No exercício da sua profissão, o Topógrafo é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus actos, não podendo ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à Topografia, sem prejuízo da existência de hierarquias institucionais, legal ou contratualmente estabelecidas.*
- *No exercício da sua profissão, o Topógrafo deve manter, uma total independência e imparcialidade nos seus estudos, análises, juízos e decisões, evitando desse modo preconceitos que diminuam a sua objectividade bem como causem discriminações no que diz respeito a serviços específicos ou a pessoas.*

O artigo 57º deste mesmo Estatuto configura o “regime disciplinar autónomo” previsto pela Lei n.º/1998 de 13 de Fevereiro.

Assiste-se, deste modo, a um reforço das disposições disciplinares, éticas e deontológicas da profissão, dimensão essencial da actividade profissional. É de sinalizar que no quadro europeu a Associação Nacional de Topógrafos já se encontra vinculada ao código de conduta do Comité de Liaison des Géomètres Européens.

4. Do interesse público

Como refere João Freire, no domínio da macro-regulação dos sistemas sociais os cientistas sociais têm-se interessado pelo debate acerca do neocorporativismo; aí se *“confrontam (por um lado) as vantagens e inconvenientes de três modelos alternativos de regulação de actividades sofisticadas de serviço às populações (a saber: pelo mercado, pelo Estado, e pela auto-regulação corporativa) e, por outro lado, a forma de assegurar nas condições hodiernas a noção de “serviço público” e, por fim, o sentido das tendências em curso quanto ao associativismo profissional no quadro da sociedade emergente”*. (Freire, 2002, 324)

Não sendo nenhuma forma de macro-regulação exclusiva, no quadro do desenvolvimento político actual, as tendências do associativismo profissional tenderão a reforçar-se em alguns domínios. Claude Dubar e outros autores, no livro A Sociologia das Profissões, perfilham a posição de Dingwall quanto à melhor forma de regular as profissões: *“confiar o papel de regulação às próprias profissões, fazendo destas associações que fazem contratos com o Estado, não somente para regular o comportamento dos seus membros, mas igualmente o das outras profissões.”* Neste sentido, *“a interdependência generalizada das profissões enquadrada pelo Estado seria, para (aquele autor), a condição para o desenvolvimento da confiança nos profissionais evitando abusos.* (Dubar et al, 2011:277).

O interesse público define-se assim, neste domínio, como a consequência dinâmica de uma interacção profissional regulada e é neste quadro que a emergência de uma

Associação Profissional Pública (Câmara dos Topógrafos) se enquadra e encontra o seu significado.

Conclusão

Atendendo à situação actual da profissão de topógrafo no contexto português, é manifesta a necessidade de se criar uma Associação Profissional “Câmara” dos Topógrafos tanto em termos de realização do interesse público como pelo seu impacto positivo na regulação da profissão.

O impacto sobre a regulação da profissão de topógrafo pode ser aferido por diversos indicadores e através do próprio processo social e histórico de construção profissional analisados em múltiplos estudos, como foi referido anteriormente.

Neste caso, a criação da Associação Profissional dos Topógrafos permitirá uma melhor regulação da profissão gerando impactos positivos na formação e consolidação da profissão, clarificação das regras profissionais e deontológicas no mercado de trabalho assim como uma melhor estruturação do trabalho e das carreiras públicas ou privadas assentes nestas competências.

No contexto europeu a Associação Profissional Pública Câmara dos Topógrafos permitirá uma melhor integração e um maior paralelismo com as associações europeias congéneres, o que facilitará a mobilidade e a cooperação no quadro do mercado único europeu.

Neste sentido, a salvaguarda do interesse público torna-se mais efectiva permitindo uma relação mais clara e transparente entre todos os actores sociais e instituições.

Ponta Delgada, 5 de Julho de 2011
Rolando Lalanda Gonçalves

Referências bibliográficas

Dubar, Claude, Tripier, Pierre e Boussard, Valérie (2011, 3ªed.). *Sociologie des Professions*, Paris, Armand Colin

Freire, João (2002, 2ª ed.) *Sociologia do Trabalho: uma introdução*. Porto, Ed. Afrontamento

Freire, João (Org.) (2004) *Associações Profissionais em Portugal*. Oeiras, Celta

Rodrigues, Maria de Lurdes (1997) *Sociologia das Profissões*, Oeiras, Celta

Legislação

Lei nº6/98 de 18 de Fevereiro, D.R.

Documentos

Estatuto da Câmara dos Topógrafos

Código de conduta do *Comité de Liaison des Géomètres Européens*

Referências electrónicas

<http://www.clge.eu>

<http://ant.online.pt/>

Anexos

ANEXO I

Associações membros do CLGEE*

Áustria	<ul style="list-style-type: none"> • Bundeskammer der Architekten und Ingenieurkonsulenten (BAIK) • Bundesfachgruppe Vermessungswesen • Österreichische Gesellschaft für Vermessung und Geoinformation(OVG)
Bélgica	<ul style="list-style-type: none"> • Ordre Belge des Géomètres-Experts asbl • Belgische Orde van Landmeters-Experten vzw • Union Belge des Géomètres-Experts Immobiliers (UBG) • Belgische Unie van Landmeters-Experts (BUL) • Nationale Vereniging van Landmeters-Experten (NVLE) • Association Nationale de Géomètres-Experts (ANGE)
Bulgária	<ul style="list-style-type: none"> • Union of Surveyors and Land Managers
Croácia	<ul style="list-style-type: none"> • Hrvatska komora ovlaštenih inženjera geodezije (Croatian Chamber of Chartered Geodetic Engineers)
Chipre	<ul style="list-style-type: none"> • The Cyprus Association of Rural and Surveyor Engineers (CARSE)
Républica Checa	<ul style="list-style-type: none"> • Chamber of Surveyors and Cartographers (KGK) in co-operation with the • Czech Union of Surveyors and Cartographers (CSGK) and with the • Czech Office of Surveying, Mapping and Cadastre (CUZK)
Dinamarca	<ul style="list-style-type: none"> • Den Danske Landinspektorforening / The Danish Association of Chartered Surveyors (DdL) • Praktiserende Landinspektørers Forening / The Danish Association of Licensed Surveyors in Private Practice (PLF)
Estónia	<ul style="list-style-type: none"> • Eesti Geodeetide Ühing / Association of Estonian Surveyors
Finlandia	<ul style="list-style-type: none"> • Maanmittausinsinöörien Liitto ry
França	<ul style="list-style-type: none"> • Ordre des Géomètres-Experts (OGE)
FYRO Macedónia	<ul style="list-style-type: none"> • Chamber of the authorized surveyors in the Republic of Macedonia
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> • Bund der Öffentlich bestellten Vermessungsingenieure E.V. (BDVI) • Deutscher Verein für Vermessungswesen e. V. / Gesellschaft für Geodäsie, Geoinformation und Landmanagement (DVW)

Grécia	<ul style="list-style-type: none"> • Hellenic Association of Rural and Surveying Engineers (H.A.R.S.E.) • Technical Chamber of Greece
Hungria	<ul style="list-style-type: none"> • Section for Surveying and Geoinformation of the Hungarian Chamber of Engineers (MMK GGT) • Hungarian Society of Surveying, Mapping and Remote Sensing (MFTTT) • Association of the Hungarian Geoinformatic and Geodetic Surveying Enterprises (MFGVE)
Islândia	National Land Survey of Iceland
Irlanda	<ul style="list-style-type: none"> • Irish Institution of Surveyors (IIS) • Society of Chartered Surveyors (SCS) • Irish Society of Surveying & Photogrammetry & Remote Sensing (ISSP&RS) • Dublin Institute of Technology (DIT) • Ordnance Survey of Ireland (OSI) • Property Registration Authority (PRA) • Irish Marine Data Centre
Itália	<ul style="list-style-type: none"> • Consiglio Nazionale Geometri e Geometri Laureati
Letónia	<ul style="list-style-type: none"> • Latvijas Mēriņu biedrība LMB / Latvian Association of Surveyors
Lituânia	<ul style="list-style-type: none"> • Lietuvos matininku asociacija (LMA) / Lithuanian Association of Surveyors
Luxemburgo	<ul style="list-style-type: none"> • Ordre Luxembourgeois des Géomètres (OLG)
Malta	<ul style="list-style-type: none"> • Malta Institution of Surveyors
Moldávia	<ul style="list-style-type: none"> • Uniunea Geodezilor din Moldova (UGM) / Moldavian Union of Surveyors
Noruega	<ul style="list-style-type: none"> • GeomatikkBedriftenes Landsforening (GBL) • GeoForum • Norges Jordskifte kandidatforening, faglig gruppe av Tekna
Polónia	<ul style="list-style-type: none"> • Chamber of Surveying Enterprises / Geodezyjna Izba Gospodarcza • Polish Commercial Geodesy Employers Association of Geodetic • Cartographic Firms / Polska Geodezja Komercyjna Krajowy Związek Pracodawców Firm Geodezyjno-Kartograficznych
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> • Portuguese Geometers Association
Roménia	Romanian Association of Private Surveyors (RAPS) Romanian Union of Geodesy (RUG)
Federação	Nonprofit Partnership

Russa	
Eslováquia	Chamber of Surveyors and Cartographers (KGK) Slovak Mining Society (SBS)
Eslovénia	<ul style="list-style-type: none"> • Slovenian chamber of engineers – section of surveyors
Espanha	<ul style="list-style-type: none"> • Colegio Oficial de Ingenieros Tecnicos en Topografia
Suécia	<ul style="list-style-type: none"> • ASPECT
Suiça	<ul style="list-style-type: none"> • geosuisse Schweizerischer Verband für Geomatik und Landmanagement / geosuisse Société suisse de géomatique et de gestion du territoire • Ingenieur-Geometer Schweiz IGS / Ingénieurs-géometres Suisse IGS • Fachgruppe für Vermessung und Geoinformation Swiss Engineering FVG/STV • Groupement professionnel des Ingénieurs en Géomatique Swiss Engineering GIG/UTS • Schweizerische Gesellschaft für Photogrammetrie, Bildanalyse und Fernerkundung SGPBF / Société suisse de photogrammétrie, d'analyse d'image et de télédétection SSPIT • ETH Zürich BAUG Studienrichtung Geomatik und Planung / EPF Zurich BAUG filière géomatique • Eidg. Prüfungskommission für Ingenieur-Geometer / Commission fédérale d'examen des ingénieurs géometres • Konferenz der kantonalen Vermessungsämter KKVA / Conférence des services cantonaux du cadastre CSCC • Abteilung Strukturverbesserung des Bundesamtes für Landwirtschaft ASV BLW / Office fédéral de l'agriculture, division améliorations structurelles OFAG/DAS • EPF Lausanne ENAC - INTER / groupe géomatique • Fachleute Geomatik Schweiz FGS / Professionnels Géomatique Suisse PGS • swisstopo Bundesamt für Landestopografie / swisstopo Office fédéral de topographie • FHNW Muttenz Studienrichtung Geomatik / FHNW Muttenz filière géomatique • HEIG-VD Yverdon, filière géomatique • Konferenz der kantonalen Geodaten-Koordinationsstellen und GIS-Fachstellen KKGEO / Conférence des services cantonaux de géoinformation CCGEO • suissemelio Schweizerische Vereinigung für ländliche Entwicklung / suissemelio Association suisse pour le développement rural
Holanda	<ul style="list-style-type: none"> • Geo Informatie Nederland (GIN) • Hydrographic Society • GeoBusiness Nederland
Reino Unido	<ul style="list-style-type: none"> • The Royal Institute of Chartered Surveyors

*Consulta em <http://www.clge.eu/members>, 4/07/2011